

Diário do Legislativo de 30/03/2006

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 15ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissão

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA

ATAS

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 28/3/2006

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 535, 536 e 537/2006 (encaminham o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.919 e os Projetos de Lei nºs 3.079 e 3.080/2006, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 3.081/2006 - Projetos de Lei nºs 3.082 a 3.098/2006 - Requerimentos nºs 6.278 a 6.315/2006 - Requerimentos dos Deputados Edson Rezende, Doutor Ronaldo e André Quintão, Márcio Kangussu, Dalmo Ribeiro Silva, Sebastião Helvécio e da Comissão Especial do Cooperativismo - Comunicações: Comunicações dos Blocos BPSB e PT-PCdoB e das Bancadas do PMDB, do PFL e do PP, das Comissões de Cultura, de Educação, de Fiscalização Financeira, de Segurança Pública e de Turismo e dos Deputados Leonídio Bouças, Alberto Pinto Coelho, Gil Pereira e Dilzon Melo - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados André Quintão, Rogério Correia e Weliton Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão de Ética e Decoro Parlamentar - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 97/2006 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Márcio Kangussu, Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Ronaldo e André Quintão; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 324, 774 e 1.313/2003, 1.429/2004 e 2.540/2005; aprovação - Questões de ordem - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão Especial do Cooperativismo e do Deputado Sebastião Helvécio; aprovação - Questão de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rômolo Aloise - Rogério Correia - Fábio Avelar - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Elmiro Nascimento - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Carlos Gomes - Célio Moreira - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Elisa Costa - Fahim Sawan - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Henrique - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marlos Fernandes - Miguel Martini - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rômolo Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Sebastião Helvécio, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Maria Olívia, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 535/2006*

Belo Horizonte, 22 de março de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 16.919, que altera a Lei nº 11.547, de 27 de julho de 1994, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados às margens das rodovias estaduais.

Ouvida a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, assim se manifestou sobre o dispositivo a seguir vetado:

Inciso II do art. 1º:

"II – em postos de combustíveis e serviços localizados nas áreas urbanas do Estado e em suas lojas de conveniência, para consumo no local."

Razões do veto:

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico entende que a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis e serviços especializados localizados nas áreas urbanas do estado, bem como suas respectivas lojas de conveniência, poderá ocasionar impactos econômicos e financeiros danosos a estes estabelecimentos comerciais, pelo que sugere o veto parcial ao inciso II do art. 1º.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente a Proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos seus Nobres Pares da Assembléia Legislativa do Estado.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 536/2006*

Belo Horizonte, 24 de março de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Apraz-me encaminhar à atenção de Vossa Excelência, para exame e consideração dessa egrégia Assembléia, o apenso projeto de lei, que tem por objetivo a permuta – a se efetivar entre o Estado e a Prefeitura Municipal de Itacarambi – de imóveis situados naquele Município.

O histórico da questão remonta à doação ao Estado, formalizada no ano de 1980, de imóvel de propriedade da Prefeitura, no qual o Executivo Estadual deveria instalar uma Unidade Fundamental de Saúde. Ocorre que o referido centro de atendimento veio a ser implantado em outro

imóvel do patrimônio municipal, permanecendo ocioso o próprio originalmente doado. A proposição ora encaminhada diz, exatamente, de se regularizar a situação, ou seja, de oficializar a propriedade do Estado no imóvel que ocupa e, concomitantemente, retornar à Prefeitura o imóvel em desuso. A permuta se faz ao amparo das normas constitucionais e da legislação complementar pertinentes, enquanto será efetivada sem a obrigatoriedade de torna, eis que a desigualdade das áreas de terreno e as benfeitorias existentes terão seu valor compensado pelos óbvios fatores da conveniência e da eficiência.

Conto, portanto, com a anuência desse Legislativo à proposição, por envolver matéria do mais relevante interesse público.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.079/2006

Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica com o Município de Itacarambi.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Estado, constituído por área de terreno de 1.200,00m², situado na Praça Adolfo de Oliveira, no Município de Itacarambi, registrado sob a Matrícula nº 3.873, Livro nº 2 "T", fls. 027, de 23 de julho de 1980, do Cartório do Registro de Imóveis de Januária, pelo imóvel de propriedade do Município de Itacarambi, nele situado na Praça Adolfo de Oliveira, constituído por área de terreno de 1.052m², registrado sob a Matrícula nº 16.971, fls. 072, Livro nº 2 "CU", de 9 de agosto de 2005, do Cartório de Registro de Imóveis de Januária.

Parágrafo único - A permuta referida no "caput" deste artigo será efetivada sem a obrigatoriedade de torna para as partes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 537/2006"

Belo Horizonte, 24 de março de 2006.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Professora Marilda de Oliveira à Escola Estadual de Nova Esperança, localizada no Município de Montes Claros.

Trata-se de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Nova Esperança que, em reunião realizada no dia 6 de dezembro de 2005, homologou, pela unanimidade dos votos, a indicação do nome da Professora Marilda de Oliveira para denominação daquela unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho e relevantes serviços prestados à população do Distrito de Nova Esperança. A homenageada nasceu no dia 8 de fevereiro de 1957 e faleceu no dia 11 de abril de 1979.

Estas as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 3.080/2006

Dá a denominação de Escola Estadual Professora Marilda de Oliveira à Escola Estadual de Nova Esperança, no Município de Montes Claros.

Art. 1º - A Escola Estadual de Nova Esperança, situada na Rua Marilda de Oliveira, s/n, no Distrito de Nova Esperança, Município de Montes Claros, passa a denominar-se Escola Estadual Marilda de Oliveira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 3.081/2006

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2005, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 14/2005 à empresa Varig Logística S.A., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado, inclui-se o projeto em ordem do dia.

PROJETO DE LEI Nº 3.082/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Deficiente do Liberdade, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio ao Deficiente do Liberdade, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

João Bittar

Justificação: A Associação de Apoio ao Deficiente do Liberdade é uma sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, filantrópica, de caráter beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, com sede e foro no Município de Uberlândia. A referida Associação limita suas atividades, prioritariamente, aos bairros Conjunto Liberdade, Conjunto Satélite, Conjunto Cruzeiro do Sul, Cidade Industrial, Presidente Roosevelt e Marta Helena, e tem por objetivo propiciar assistência às pessoas portadoras de deficiência mental e física, residentes nesses bairros, de forma inteiramente gratuita, permanente e sem discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.083/2006

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Bom Pastor, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Bom Pastor, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Antônio Genaro

Justificação: Fundada em 2004, a Associação Assistencial Bom Pastor, é uma sociedade civil de direito privado, com objetivos filantrópicos, sem fins lucrativos, que vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias.

Considerando a importância do trabalho prestado às comunidades assistida pela referida Associação através de palestras e dinâmicas de grupo, atividades lúdicas, esportivas, educacionais, culturais e diversos outros serviços sociais; por encontrar-se legalmente amparada e por serem obedecidas as exigências contidas na Lei 12.972, de 27/7/98, conto com o apoio dos ilustres pares para que seja declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.084/2006

Altera o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso VIII do art. 1º da Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

VIII - meio ambiente: observados os seguintes critérios:

a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, por meio de Licença de Operação - LO - ou Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF -, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Fábio Avelar

Justificação: Uma das principais preocupações da política de meio ambiente, nas três esferas de governo, é uma atuação consistente e bem direcionada em defesa dos recursos hídricos, sempre embasada no preceito constitucional dos direitos da cidadania em relação ao bem-estar ambiental, expresso no art. 225 da Carta Magna. Uma das atuações mais marcantes desta Casa tem sido o apoio a todas as iniciativas para incentivar os poderes públicos estadual e municipal a empreenderem ações em defesa do meio ambiente. Exemplo dessa atuação do Legislativo mineiro é a Lei Robin Hood, que destina parte da arrecadação do ICMS a Municípios que comprovem atuação em defesa dos ecossistemas. Assim, é de grande importância que a Assembléia Legislativa apóie os pequenos Municípios que estão construindo e implantando suas estações de tratamento de esgotos.

Esses empreendimentos, por serem de pequeno porte e de baixo impacto ambiental, à luz da Deliberação Normativa nº 074, de 2004, do Copam, podem ser licenciados ambientalmente por meio de um procedimento simplificado e de baixo custo financeiro, o que por si só já configura um excepcional avanço, em face das exauridas finanças de pequenos Municípios. Esse procedimento simplificado de licenciamento é feito por meio da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF -, que precisa ser incluída no texto legal cuja modificação propomos, para que não haja dúvidas quanto a sua natureza de licença de operação ambiental e para que possa gerar efeitos legais. É oportuno esclarecer que a modificação pretendida não provocará alteração nos índices estabelecidos para a repartição do ICMS.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 23/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.085/2006

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Governador Valadares o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Governador Valadares terreno situado nesse Município na Rua Lincoln Byrro, 1.771, no Bairro São Paulo, com área de 13.095,00m², e benfeitorias, desmembrado da área de 25.200,00m², registrado sob o nº 27.966, a fls. 51, do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção de um centro poliesportivo.

Art. 2º - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de três anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Jayro Lessa

Justificação: Esta proposição visa a autorizar o Poder Executivo a fazer a doação do terreno para a construção de um centro poliesportivo no lugar do prédio e da área da antiga Escola Polivalente, que se encontra abandonada e quase totalmente depredada, devido aos roubos das madeiras e das telhas.

A área onde funcionava a antiga Escola Polivalente se encontra ociosa para o Estado e, hoje, por se tratar de uma extensa área aberta, completamente exposta e sem limites, está servindo de abrigo para a marginalidade, o vandalismo e o consumo de drogas, o que vem trazendo prejuízos e riscos de segurança a toda a comunidade. Além disso, as redes hidráulica, hidros sanitária, elétrica e as dependências da escola se encontram totalmente danificadas, visto que o prédio fica localizado na parte baixa do terreno, sendo atingido por enchentes nos períodos de muita chuva.

Portanto, com o interesse do Município de, conjuntamente com a comunidade local, construir nessa parte do terreno um centro comunitário social, com quadras poliesportivas e arquibancadas, para atender à comunidade da região, na tentativa de promover o esporte e o lazer, achamos justa a doação desse imóvel para os fins que se pretendem.

Desde já, contamos com a anuência de nossos nobres pares, para aprovarmos esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.086/2006

Declara de utilidade pública a Associação Emaús, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Emaús, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Laudelino Augusto

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.087/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade Theotokos – Casa de Formação Nossa Senhora de Guadalupe, com sede no Município de Itajubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade Theotokos – Casa de Formação Nossa Senhora de Guadalupe, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Laudelino Augusto

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.088/2006

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Medicina – ACBM -, com sede no Município de Itajubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Medicina – ACBM -, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Laudelino Augusto

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.089/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Voluntários Viva a Vida de Itajubá, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Voluntários Viva a Vida de Itajubá, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Laudelino Augusto

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.090/2006

Dá a denominação de Ruth Brandão de Azeredo ao trecho da Rodovia MG-164, que interliga os Municípios de Bom Despacho e Santo Antônio

do Monte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Ruth Brandão de Azeredo o trecho da Rodovia MG-164, que interliga os Municípios de Bom Despacho e Santo Antônio do Monte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Maria Olívia

Justificação: Dona Ruth Azeredo, nascida em Belo Horizonte em 13/1/24, filha de Álvaro Brandão, natural de Santo Antônio do Monte, e Corália Magalhães Brandão, foi casada com o Deputado Renato Azeredo, com o qual teve seis filhos, entre eles o ex-Governador e atual Senador por Minas Gerais Eduardo Brandão de Azeredo.

Foi homenageada com o título de Cidadã Honorária de Santo Antônio do Monte, pela participação ativa nas atividades assistenciais e beneficentes do Município, além de participar ativamente da vida política de seu marido e de seu filho.

Nada mais justo que prestar essa homenagem a Ruth Brandão de Azeredo, uma vez que seu filho Eduardo Azeredo, quando Governador de Minas Gerais, iniciou a obra de construção e pavimentação da referida rodovia, que é de grande importância para a região.

Este projeto atende aos requisitos legais, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.091/2006

Declara de utilidade pública a Associação dos Apicultores de João Monlevade, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Apicultores de João Monlevade, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Mauri Torres

Justificação: A Associação dos Apicultores de João Monlevade, com sede nesse Município, é entidade civil sem fins lucrativos que visa, entre outros objetivos, contribuir para o fomento e a racionalização das atividades apícolas. A entidade promove o desenvolvimento da apicultura e o intercâmbio técnico entre os apicultores.

Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua administração composta por pessoas que não recebem remuneração por sua atuação. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.092/2006

Dispõe sobre a implementação da jornada escolar de tempo integral na rede pública de ensino fundamental do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A jornada escolar diária dos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual será progressivamente ampliada nos termos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Na implementação da jornada escolar de que trata do art. 1º, serão atendidas, prioritariamente, as localidades, os estabelecimentos de ensino e os educandos cuja realidade socioeconômica o recomendar, conforme os requisitos e procedimentos determinados em regulamento.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no "caput", serão formadas comissões coordenadas pelos órgãos competentes, as quais se responsabilizarão pelas seguintes ações:

I - mapeamento das localidades e estabelecimentos escolares de ensino fundamental em que deverá ser implantada a jornada de tempo integral;

II - seleção dos alunos que comporão as turmas de frequência escolar em tempo integral;

III - acompanhamento e avaliação dos programas e atividades que complementarão a jornada regular.

Art. 3º - Ao aluno que freqüentar a escola em período integral serão assegurados:

I - permanência na escola por, no mínimo, sete horas diárias;

II - participação em oficinas pedagógicas complementares às disciplinas curriculares desenvolvidas no turno regular;

III - acompanhamento e reforço escolar;

IV - a oferta de atividades culturais, artísticas, desportivas e de lazer;

V - duas refeições diárias, no mínimo.

Art. 4º - O prazo para implementação da jornada escolar de tempo integral em toda a rede pública estadual de ensino fundamental será de 10 anos, a contar do ano letivo subsequente à publicação desta lei.

Parágrafo único - A implementação de que trata o "caput" deste artigo far-se-á gradativamente ao longo do prazo previsto e simultaneamente nas diversas regiões do Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Paulo Piau

Justificação: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, consagrou, em seu art. 34, o princípio da escola em tempo integral como forma de combater os baixos índices de desempenho, as elevadas taxas de repetência, a distorção idade-série e a evasão escolar.

Em sintonia com a LDB, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001, instituiu dentre as metas para o ensino fundamental: "ampliar, progressivamente a jornada escolar, abrangendo um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente; prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições; oferecer apoio às tarefas escolares e à prática de esportes e atividades artísticas (...)". Para o Magistério da Educação Básica, a meta estabelecida pelo PNE é "implementar, gradualmente, uma jornada de trabalho de tempo integral, quando conveniente, cumprida em um único estabelecimento escolar".

A Secretaria de Estado da Educação implantou, em 2005, o projeto Aluno de Tempo Integral, como uma das ações integradas ao Programa Escola Viva, Comunidade Ativa, presente em 166 unidades escolares. No entanto, o programa concentra as suas ações na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Sabemos que os alunos das escolas públicas da Região Metropolitana são expostos em grau acentuado a problemas graves como a violência e as drogas. Porém, esses males e outros de ordem socioeconômica afetam também crianças e adolescentes em todas as regiões do Estado, redundando em desempenho escolar insuficiente, desestímulo para o estudo, evasão e atraso escolar.

O Plano Nacional de Educação já completou cinco anos de vigência e pouco tem sido feito até agora para atingir os objetivos com relação à escola em tempo integral, se considerarmos a extensão da rede estadual de ensino fundamental, que contava, conforme o Censo Escolar de 2004, com aproximadamente 1.800.000 de alunos matriculados.

Com a ampliação da jornada diária nas escolas, o Estado não somente garantirá à população de baixa renda o direito ao ensino formal, como estará tornando a escola um espaço efetivo de formação integral do aluno. As crianças oriundas de famílias de classes desfavorecidas muitas vezes têm na escola sua única oportunidade para desenvolver suas aptidões e potencialidades. Cabe aos sistemas de ensino criar estruturas capazes de atender às necessidades do aluno de reforço escolar, de estímulo à leitura e de atividades culturais, artísticas e esportivas, como forma de aprimorar seu aproveitamento escolar, resgatar sua auto-estima e despertar sua motivação para aprender e criar.

Grande parte dos pais de alunos carentes trabalham em período integral. A criança, ao sair da escola no turno regular, se não assistida pelos pais, fica à mercê da violência e do ócio improdutivo. Ao permanecer na escola, é oferecido a essa criança espaço qualificado de convivência e de aprendizagem. O regime integral promove maior integração entre escola e comunidade e compreensão interdisciplinar do conhecimento. Haverá uma integração entre as disciplinas obrigatórias do currículo e as disciplinas complementares, como artes, esportes, informática, línguas, empreendedorismo, cidadania, que buscam criar um cotidiano escolar mais dinâmico e prazeroso.

Expostas essas razões, solicitamos aos colegas parlamentares acolhimento e apoio para a aprovação da presente proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 3.093/2006

Veda aos órgãos das administrações direta e indireta vinculados a quaisquer dos Poderes do Estado a locação de veículos automotores licenciados fora do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado aos órgãos das administrações direta e indireta vinculados a quaisquer dos Poderes do Estado utilizarem-se da locação de veículos automotores que tenham seus licenciamentos fora do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Sávio Souza Cruz

Justificação: Nos dias de hoje, é uma prática comum entre as locadoras de veículos automotores em Minas Gerais o licenciamento (emplacamento) em outros Estados.

Com relação ao fato, devem ser analisados as seguintes questões: até pouco tempo atrás, em virtude da inexistência de uma política de troca de informações e compensação de multas de trânsito entre as unidades da Federação, os cofres públicos dos Estados que aplicavam essas multas deixavam de arrecadar. Assim, veículos automotores emplacados em outros Estados que circulavam por Minas Gerais não eram autuados. O motorista era multado em um Estado, mas não recebia a multa, pois o veículo estava vinculado a outro. Após a implantação do Registro Nacional de Compensação de Multas Interestaduais - Renacom -, espécie de banco de dados nacional que reúne todas as notificações de infrações de trânsito, os Departamentos de Trânsito - Detrans - e os demais órgãos executivos de trânsito passaram a poder punir os infratores nas rodovias estaduais e federais e em vias urbanas, independentemente da origem do licenciamento. Vale ressaltar que um dos grandes motivos para implantação de tal sistema foram as locadoras de veículos automotivos, que, por saberem da falta de interligação, registravam seus veículos em outro Estado, para ficarem livres das multas.

Os valores recolhidos com o IPVA são divididos igualmente entre o Estado e os Municípios, tendo as Prefeituras por obrigação de aplicar 25% do arrecadado na educação e 15% na saúde. A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo, obtido a partir de preços médios de mercado, sobre o qual é aplicada uma alíquota, que varia de Estado para Estado, chegando-se ao valor do IPVA. Alguns Estados tem valores bem baixos de IPVA, por terem menores alíquotas, atraindo pessoas para licenciarem veículos nestes locais; porém essa é uma forma de elisão fiscal, ou seja, pratica-se um ato lícito anterior à incidência tributária, de modo a obter-se legítima economia de tributos, reduzindo-se o montante a pagar, o que gera uma arrecadação maior para o Estado onde está licenciado o veículo e menor para o Estado onde efetivamente ele circula. Pode ser citado aqui o que vem ocorrendo com relação ao Estado do Paraná: locadoras licenciam (emplacam) seus veículos em Curitiba onde o IPVA é mais baixo e os trazem para sua frota em Minas Gerais. Os veículos na verdade estão no mercado de Minas Gerais, mas gerando impostos para o Estado do Paraná.

Com a determinação do licenciamento no Estado de Minas Gerais dos veículos automotores sujeitos a locação pelas administrações públicas direta e indireta, ocorrerá, ainda, o aumento nas compras em concessionárias mineiras, pois, se terão de emplacar os veículos aqui, não será compensador comprá-los em outros Estados.

Minas só tem a lucrar com a regulamentação do emplacamento de veículos para locação no próprio Estado, dando um passo à frente dos demais entes federativos para se prevenir contra a tentativa de burlar o sistema tributário nacional.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.094/2006

Declara de utilidade pública o Programa de Ação Solidária - PAS Minas -, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Programa de Ação Solidária - PAS Minas -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Vanessa Lucas

Justificação: O PAS Minas é uma instituição filantrópica de amparo ao idoso, mas que desenvolve diversas ações voltadas a responder às demandas da coletividade nas áreas de educação, saúde, qualificação profissional, esportes, defesa do meio ambiente e segurança.

Atua junto ao poder público e à iniciativa privada na elaboração de projetos e programas que possam contribuir para melhorar as condições de vida da comunidade e que traduzem o fortalecimento dos direitos estabelecidos pelos diplomas legais e tratados internacionais.

O combate à pobreza é também objeto das suas iniciativas, consolidando seu esforço na formação da sociedade e da cidadania.

Por esse trabalho de significativa importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que lhe está sendo outorgado por intermédio do projeto de lei apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 3.095/2006

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Estiva, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Estiva, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: A referida entidade, situada no Município de Estiva, sintetiza o seu espírito filantrópico no trabalho que realiza em prol do excepcional.

Entre os serviços a ele prestados, destacam-se: medidas de âmbito municipal que visem a assegurar-lhe o perfeito ajustamento e o bem-estar; coordenação e execução dos objetivos, programas e políticas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes; realização de estatísticas, estudos e pesquisas, referentes à causa do excepcional, que proporcionem avanço científico e formação de pessoal técnico.

Pelos motivos apontados, contamos com a anuência dos nobres colegas ao projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.096/2006

Declara de utilidade pública a Associação Amigos Para Sempre, com sede no Município de Itaú de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos Para Sempre, com sede no Município de Itaú de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

André Quintão

Justificação: A Associação Amigos Para Sempre é uma entidade juridicamente constituída, sem fins lucrativos, e tem como objetivo o resgate da condição humana das pessoas acometidas pelo sofrimento psíquico, pela vulnerabilidade econômica, velhice ou exclusão social.

Seu trabalho busca a reinserção social dessas pessoas em suas famílias, comunidades, trabalhos e na sociedade itauense devolvendo a eles a capacidade de auto-sustentação e do exercício da cidadania.

A Associação Amigos Para Sempre, além de prestar atendimento psicoterápico e psiquiátrico, tem se mostrado extremamente eficiente na recuperação dos portadores de transtorno mental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI nº 3.097/2006

Declara de utilidade pública a Interassociação dos Amigos dos Bairros de Itabira, com sede no Município de Itabira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Interassociação dos Amigos dos Bairros de Itabira, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

André Quintão

Justificação: A Interassociação dos Amigos dos Bairros de Itabira, com sede no Município de Itabira, tem por finalidade a cooperação na criação e no funcionamento das associações de moradores dos bairros, localidades rurais e distritos de Itabira; reivindicação, junto às autoridades, de criação e instalação de melhorias para a população dos bairros, distritos e comunidades rurais de Itabira, visando à conservação ou melhoria dos serviços de assistência social, saúde, educação, segurança, transporte, lazer, cultura, conservação ambiental e proteção da família, da gestante, da criança e do idoso.

Assim, a Interassociação dos Amigos dos Bairros de Itabira vem se comprometendo na luta pela melhoria da qualidade de vida da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.098/2006

Declara de utilidade pública o Cerc – Centro de Referência do Cidadão, com sede no Município de Confins.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Referência do Cidadão - Cerc -, com sede no Município de Confins.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2006.

André Quintão

Justificação: O Centro de Referência do Cidadão - Cerc - é uma entidade juridicamente constituída, sem fins lucrativos, que tem como objetivo oferecer às pessoas a oportunidade de conscientização de seus direitos e deveres, promovendo assim o desenvolvimento do cidadão de forma justa e sustentável.

O Cerc tem suas ações voltadas prioritariamente para a área da assistência social, promovendo cursos nas áreas pedagógica, gerencial, de capacitação, de captação de recursos, de questões de gênero, de discriminação racial, de direitos políticos e de cidadania. Assessoria e apóia entidades de educação infantil e beneficentes, buscando condições para a auto-sustentabilidade e oportunidades de emprego e renda para a comunidade.

O Cerc desenvolve também campanhas educativas e projetos de recuperação ambiental, através de ações autônomas ou em parceria com entidades afins, visando à conscientização da população na preservação do meio ambiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.278/2006, da Deputada Ana Maria Resende, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Lontra pelo aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.279/2006, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Procon Estadual pelo transcurso de seu 24º aniversário de fundação. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 6.280/2006, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Consórcio dos Municípios do Lago de Três Marias pelo transcurso de seu 5º aniversário de fundação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.281/2006, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Vilma Alimentos pelo recebimento do Prêmio Top of Mind 2005-2006. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 6.282/2006, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Construtora Líder pela indicação ao título Empresa Prevencionista do IX Prêmio Sinduscon-MG - Seconci-MG de Segurança do Trabalho. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.283/2006, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Fundação Gorceix pelo transcurso de seu 46º aniversário de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.284/2006, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sindicato dos Jornalistas do Estado pelo transcurso do Dia do Jornalista. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.285/2006, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da Câmara dos Deputados com vistas a que seja modificada a legislação federal que regulamenta os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 6.286/2006, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Dotti por sua posse como 1º-Secretário do Centro de Cronistas Políticos e Parlamentares de Minas Gerais - Ceppo-MG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.287/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Eduardo de Ávila por sua posse como 1º-Tesoureiro do Ceppo-MG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.288/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Maurício Reis por sua posse como Conselheiro Fiscal do Ceppo-MG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.289/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sra. Sueli Cota por sua posse como Conselheira Fiscal do Ceppo-MG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.290/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Cristiano Melo por sua posse como Conselheiro Fiscal do Ceppo-MG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.291/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Sra. Valéria Rodrigues por sua posse como 2ª-Tesoureira do Ceppo-MG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.292/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Fábio Luiz Reis por sua posse como Suplente do Ceppo-MG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao

Requerimento nº 6.223/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.293/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Lúcio Braga Guimarães por sua posse como Suplente do Ceppo-MG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.294/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luís Carlos Bernardes por sua posse como 2º-Secretário do Ceppo-MG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.295/2006, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. João Carlos Amaral por sua posse como Vice-Presidente do Ceppo-MG. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Requerimento nº 6.223/2006, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.296/2006, do Deputado Márcio Kangussu, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Secretário de Desenvolvimento Econômico e com o Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais pela competência na condução da transferência do envasamento das águas minerais de Araxá, Caxambu, Cambuquira e Lambari para a gestão da Copasa-MG. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 6.297/2006, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento do Sr. João Fernandes de Moraes, Vereador à Câmara Municipal de São Francisco de Sales, ocorrido em 22/3/2006, em Uberlândia. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.298/2006, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG e ao Ministério Público com vistas a que seja investigada denúncia feita pela Associação dos Praças do Nordeste Mineiro - APNM - contra o 1º-Ten. Welvisson Gomes Brandão. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.299/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com vistas a que sejam tomadas providências quanto à designação de um Juiz de Direito para a Comarca de Montalvânia.

Nº 6.300/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Procurador-Geral de Justiça com vistas a que sejam tomadas providências quanto à designação de um Promotor de Justiça para a Comarca de Montalvânia. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.301/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil com vistas a que sejam tomadas providências quanto à designação de um Delegado de Polícia para a Comarca de Montalvânia.

Nº 6.302/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Delegado Regional de Januária com vistas a que sejam tomadas providências quanto à apuração do crime de lesão corporal cometido contra Antonino Reis Pequeno, em Montalvânia.

Nº 6.303/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG com vistas a que sejam tomadas providências quanto à denúncia de atos de violência praticados por policiais ao efetuarem a prisão de estudantes, sob a alegação de porte de artefatos explosivos, durante manifestação em protesto contra o aumento do preço das passagens de ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Nº 6.304/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe do Setor de Perícias da Polícia Civil com vistas a que sejam tomadas providências quanto à realização de perícia complementar, com um exame comparativo de balística da arma encontrada próxima ao local em que estava o corpo de Júlio Cesar Rodrigues, vítima de homicídio, em 28/5/2005, e um novo exame no carro que foi queimado. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 6.305/2006, da Comissão de Saúde, solicitando seja encaminhado ao Promotor de Justiça da Comarca de São Sebastião do Paraíso pedido escrito de informações sobre as providências adotadas quanto à solicitação da Câmara Municipal desse Município, quanto às irregularidades apontadas na prestação de serviços de saúde local, especialmente quanto às verbas do SUS. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 6.306/2006, da Comissão Especial do Cooperativismo, pleiteando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG, ao Diretor-Presidente da BHTRANS e aos Prefeitos Municipais de Confins e Lagoa Santa com vistas a que sejam celebrados convênios entre os Municípios de Belo Horizonte, Lagoa Santa e Confins e o Estado para regulamentar o trabalho das cooperativas de serviço de táxi em relação ao atendimento dos passageiros oriundos ou destinados ao Aeroporto Internacional de Confins.

Nº 6.307/2006, da Comissão Especial do Cooperativismo, pleiteando seja formulado apelo ao Secretário de Turismo, ao Presidente da Belotur e ao Diretor-Geral do Instituto Estrada Real, com o apoio do Sindicato e da Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais - Ocemg -, com vistas a que sejam tomadas providências para envolver as cooperativas de transporte na divulgação e implementação do Programa Estruturador Estrada Real. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 6.308/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Promotor de Justiça responsável pela Área Criminal da Comarca de Campo Florido para que se apure denúncia de ameaças sofridas pelo Vereador Rufino Francisco Vieira Neto, que teriam sido praticadas pelo Prefeito do Município.

Nº 6.309/2006, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Delegado de Polícia do Município de Campo Florido com vistas à apuração de denúncia de ameaças sofridas pelo Vereador Rufino Francisco Vieira Neto por parte do Prefeito do Município.

Nº 6.310/2006, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado à Secretária de Educação pedido de providência com vistas à manutenção do fornecimento de merenda escolar aos alunos dos Centros Estaduais de Educação Continuada - Cesecs.

Nº 6.311/2006, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado ao Ministro da Saúde pedido de providência com vistas a efetuar a contratação, em nível nacional, de ginecologistas e pediatras para o Programa Saúde da Família - PSF.

Nº 6.312/2006, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado ao Coordenador-Geral do DNIT-MG pedido de providência de soluções urgentes para os problemas existentes no Viaduto Vila Rica.

Nº 6.313/2006, da Comissão de Transporte, solicitando sejam encaminhadas ao Presidente da República estatísticas sobre os acidentes ocorridos no Viaduto Vila Rica, na BR-040, trecho Belo Horizonte-Rio de Janeiro.

Nº 6.314/2006, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado ao Coordenador-Geral do DNIT-MG pedido de providência com vistas ao reinício das obras da BR-494, que liga a BR-262 a Divinópolis.

Nº 6.315/2006, da Comissão de Transporte, solicitando seja encaminhado à Bancada Federal Mineira pedido de apoio com vistas à alocação de recursos para a solução dos problemas existentes no Viaduto Vila Rica, na BR-040, trecho Belo Horizonte-Rio de Janeiro.

Do Deputado Edson Rezende solicitando seja realizado ciclo de debates para debater o tema "Exploração de Gás Natural e Petróleo em Minas Gerais" e sejam convidados para participar do referido evento representantes do Ministério das Minas e Energia, da Agência Nacional de Petróleo, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, da Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene - Amams - e das empresas Petrobras, Oil M&S e Geobrás. (-À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Doutor Ronaldo e André Quintão, Márcio Kangussu, Dalmo Ribeiro Silva, Sebastião Helvécio e da Comissão Especial do Cooperativismo.

Comunicações

Comunicação dos Blocos BPSP e PT-PCdoB e das Bancadas do PMDB, do PFL e do PP, indicando os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Educação, de Fiscalização Financeira, de Segurança Pública e de Turismo e dos Deputados Leonídio Bouças, Alberto Pinto Coelho, Gil Pereira e Dilzon Melo.

Oradores Inscritos

- Os Deputados André Quintão, Rogério Correia e Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, reformando despacho anterior, determina que o Projeto de Lei nº 2.974/2006, do Procurador-Geral de Justiça, tenha sua tramitação alterada para Projeto de Lei Complementar nº 78/2006, em razão da natureza da matéria, e que encaminha o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Mesa da Assembléia, 28 de março de 2006.

Deputado Rêmolo Aloise, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - Tendo em vista as indicações dos Líderes dos Blocos BPSP e PT-PCdoB e das Bancadas do PMDB, do PFL e do PP, a Presidência vai designar os membros para compor a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Pelo BPSP: efetivos - Deputados Luiz Humberto, Sebastião Helvécio e Dilzon Melo; suplentes - Deputados Fahim Sawan, Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Pimenta; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Padre João; suplente - Deputado Durval Ângelo; pelo PMDB: efetivo - Deputado Antônio Júlio; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PFL: efetivo - Deputado Gustavo Valadares; suplente - Deputado Gustavo Corrêa; pelo PP: efetivo - Deputado Gil Pereira; suplente - Deputado George Hilton. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 97/2006, da Deputada Maria Tereza Lara e outros, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado. Pelo BPSP: efetivos - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Doutor Ronaldo; suplentes - Deputado Antônio Carlos Arantes e Deputada Lúcia Pacífico; pelo Bloco PT-PCdoB: efetiva - Deputada Maria Tereza Lara; suplente - Deputado Weliton Prado; pelo PMDB: efetivo - Deputado Leonardo Quintão; suplente - Deputado Antônio Júlio; pelo PFL: efetivo - Deputado Doutor Viana; suplente - Deputado João Bittar. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 6.308 e 6.309/2006, da Comissão de Direitos Humanos, 6.310/2006, da Comissão de Educação, 6.311/2006, da Comissão de Saúde, e 6.312 a 6.315/2006, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 21/3/2006, dos Requerimentos nºs 6.150/2006, do Deputado Gil Pereira, 6.172/2006, da Deputada Vanessa Lucas, e 6.191/2006, do Deputado Paulo Cesar; de Educação - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 23/3/2006, dos Projetos de Lei nºs 2.839 e 2.841/2005, do Governador do Estado, e dos Requerimentos nºs 6.168/2006, da Deputada Vanessa Lucas, e 6.180 e 6.181/2006, do Deputado

Dalmo Ribeiro Silva; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 22/3/2006, dos Requerimentos nºs 6.138/2006, do Deputado Carlos Gomes, na forma do Substitutivo nº 1, e 6.141/2006, do Deputado Fábio Avelar, e rejeição, na referida reunião, do Requerimento nº 5.836/2005, da Comissão de Participação Popular; de Segurança Pública - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 21/3/2006, do Projeto de Lei nº 2.864/2005, do Deputado Rogério Correia, e dos Requerimentos nºs 5.955, 5.956, 6.054, 6.055 e 6.183/2006, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.995/2006, do Deputado Antônio Andrade, 6.018/2006, do Deputado Sargento Rodrigues, 6.047/2006, da Deputada Ana Maria Resende, 6.056/2006, do Deputado Djalma Diniz, 6.127/2006, da Comissão de Direitos Humanos, 6.095 a 6.099/2006, do Deputado Leonardo Moreira, e 6.105/2006, do Deputado Weliton Prado; e de Turismo - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 22/3/2006, dos Requerimentos nºs 5.993/2006, da Comissão de Participação Popular, 6.159/2006, do Deputado Jayro Lessa, e 6.169/2006, da Deputada Vanessa Lucas (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Alberto Pinto Coelho - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Fiscalização Financeira; e Gil Pereira - informando que o PP abre mão da vaga de membro efetivo da Comissão de Fiscalização Financeira em favor do BPSF (Ciente. Publique-se. Cópias às Comissões.); e pelo Deputado Dilzon Melo - indicando o seu nome para a vaga de membro efetivo da Comissão de Fiscalização Financeira (Ciente. Designo. Cópias às Comissões e às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Márcio Kangussu solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 133/91 (Cumpra-se.); nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 140, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva solicitando que o Projeto de Lei nº 2.614/2005 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Turismo perdeu prazo para emitir seu parecer; e, nos termos do inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento dos Deputados Doutor Ronaldo e André Quintão solicitando a destinação da 1ª parte da reunião ordinária de 19/4/2006 para a comemoração do Dia de Luta dos Povos Indígenas.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 324/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que dispõe sobre o limite máximo de alunos por sala de aula na rede pública do ensino estadual e dá outras providências; 774/2003, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica; 1.313/2003, do Deputado Adalclever Lopes, que institui o Dia do Yôga; 1.429/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a política estadual de saúde bucal; 2.540/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica (À sanção.).

Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, V. Exa., que vem presidindo os trabalhos, tem acompanhado minhas solicitações por resposta de requerimento deste Poder. Mais uma vez, faço este apelo a V. Exa, pois tenho pedido insistentemente ao Presidente Mauri Torres e ao Secretário-Geral da Mesa. Há vários requerimentos de minha autoria ao Tribunal de Contas, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, a diversas instituições e Poderes, mas não obtivemos resposta.

Estamos fingindo que executamos a nossa missão de fiscalizar e que temos competência para requerer a essas autoridades. Não é possível que o Poder Legislativo de Minas Gerais não tenha a firmeza necessária para exigir aquilo que está previsto na Constituição da República, na Constituição do Estado e no Regimento Interno. Está previsto, tanto na Constituição da República quanto na Constituição do Estado, que, uma vez percorrido o prazo regulamentar, e a autoridade não tendo respondido ao requerimento, poderá responder por crime de responsabilidade.

Peço a V. Exa. que solicite ao Secretário-Geral da Mesa que se certifique de que há mais de seis requerimentos apresentados por mim neste Plenário, os quais foram aprovados, submetidos ao crivo da Mesa e enviados aos órgãos e aos Poderes, conforme está no teor desses requerimentos. Aliás, esses requerimentos foram novamente encaminhados às autoridades, e até agora não obtivemos respostas.

Não é possível que esta Casa continue de braços cruzados. Não é possível que esta Mesa não se manifeste. Caso não haja manifestação do Poder Legislativo de Minas Gerais enquanto Poder, enquanto instituição, passarei a ocupar a tribuna todos os dias, para solicitar à Procuradoria-Geral que denuncie as autoridades por crime de responsabilidade. Não é possível que essas pessoas não conheçam a Constituição do Estado, mesmo porque são autoridades e, como autoridades, não lhes cabe desconhecer a lei. Não é possível que requerimentos que já foram aprovados no Plenário há mais de seis meses não tenham obtido resposta. Aliás, os requerimentos foram encaminhados novamente.

Esta Casa precisa fazer com que as coisas andem, com que as comissões funcionem. Para darmos prosseguimento aos trabalhos das comissões, temos de obter respostas. De acordo com a resposta obtida, muitas vezes temos de realizar audiência pública, uma comissão especial ou até propor uma CPI. Peço a V. Exa. que solicite auxílio à assessoria da Mesa desta Casa, para que obtenhamos a resposta imediata dos requerimentos. Fica aqui o nosso apelo.

O Sr. Presidente - A Presidência responderá à questão de ordem do nobre Deputado Sargento Rodrigues, que conhece muito bem o art. 165 do Regimento Interno. Constituição Federal é uma coisa; Constituição Estadual é outra coisa; e Regimento Interno é outra coisa. A Mesa é uma coisa, e o Plenário é outra coisa. A Presidência determina ao Secretário-Geral da Mesa que, se houver algum requerimento de S. Exa. acima dos prazos regimentais, seja colocado na pauta desta Casa, independentemente de deliberação da Mesa.

O Deputado Edson Rezende - Sr. Presidente, faço minhas as palavras do Deputado Sargento Rodrigues. Abordarei uma situação, no mínimo, constrangedora. Fui membro da Comissão Especial do Ipsemg e solicitei várias informações ao Presidente do Instituto e à Secretaria de Fazenda. Foram requerimentos fundamentais para termos, de posse dessas informações, um melhor retrato da instituição. Passados seis meses, coincidentemente o mesmo período que o Deputado Sargento Rodrigues citou, não tivemos resposta de várias proposições encaminhadas ao Ipsemg. Mais ainda, Sr. Presidente: acionamos a Procuradoria-Geral desta Casa para que desse entrada a uma ação, e, com a sua autonomia, conseguisse as informações de que precisávamos.

Sr. Presidente, solicitamos tais informações em nome do povo mineiro e dos servidores do Estado. No entanto, esta Casa não tem respondido a tempo e hora às informações solicitadas. É direito de cada Deputado fiscalizar o Executivo, buscar informações, melhorar as leis existentes ou propor novas. Portanto a nossa função está diminuída, e esta Casa também passa a ficar diminuída diante do Poder Executivo.

Quero reiterar, Sr. Presidente, que os nossos requerimentos, não apenas os meus e os do Deputado Sargento Rodrigues, mas de todos os Deputados desta Casa, devem receber a devida resposta no tempo hábil. É o mínimo que esta Casa pode fazer para ser respeitada pelo Poder Executivo e pelos outros Poderes. Quero dizer que ainda não obtivemos resposta alguma da Procuradoria da Assembléia.

O Sr. Presidente - Nobre Deputado Edson Rezende, V. Exa. encaminhou o requerimento diretamente à Procuradoria?

O Deputado Edson Rezende - Fizemos os requerimentos na Comissão e solicitamos à Procuradoria, ao Presidente...

O Sr. Presidente - V. Exa. os encaminhou ao Presidente ou ao Procurador-Geral?

O Deputado Edson Rezende - Inicialmente, encaminhamos os requerimentos por meio da Comissão.

O Sr. Presidente - A quem?

O Deputado Edson Rezende - À Secretaria da Mesa; ao Presidente, que assina...

O Sr. Presidente - V. Exa. deveria tê-los encaminhado ao Presidente da Casa. O Regimento determina que requerimentos sejam despachados pelo Presidente, não pela Mesa. Já que esta Casa não pode ficar diminuída, sugiro ao Deputado que encaminhe proposições ao Presidente, que tem o poder de despachá-las. O Procurador é um membro nomeado pelo Presidente. Sendo assim, ao enviar requerimentos ao Presidente Deputado Mauri Torres, não haverá óbice algum para o despacho.

O Deputado Edson Rezende - Foi isso o que ocorreu, Sr. Presidente, ou seja, encaminhamos os requerimentos ao Presidente desta Casa, para que a Procuradoria fizesse...

O Sr. Presidente - Esta Presidência tomará as providências, nobre Deputado.

O Deputado Edson Rezende - Sim, mas não sei se a Procuradoria agiu ou não. Não temos resposta até o presente momento.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão Especial do Cooperativismo, em que pleiteia seja solicitado o posicionamento do Denatran e do Contran sobre a autenticidade e a aplicabilidade do Ofício Circular nº 24/02 Denatran, de 22/4/2002, e o uso de dispositivos para transporte de bens e coisas em veículos classificados na espécie motocicleta, motoneta e ciclomotor. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, em que solicita a constituição de comissão especial para sugerir um modelo de gestão dos centros de convenções, feiras e exposições em construção no Estado, particularmente o Conex de Juiz de Fora. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, gostaria de informar a V. Exa. a constatação do descaso em relação às respostas recebidas por este Poder. O Conselheiro Eduardo Carone Costa, Presidente do Tribunal de Contas, responde a um daqueles seis requerimentos dirigido ao Tribunal, vazado no seguinte teor: (- Lê:) "Em resposta ao Ofício 95/2006/SGM, informo-lhe que o Requerimento nº 5.200/2005, do Deputado Sargento Rodrigues, deu entrada no egrégio Tribunal de Contas no dia 5/10/2005 e originou o processo de Consulta nº 703.910, que foi distribuído ao Exmo. Sr. Conselheiro Simão Pedro Toledo.

Comunico-lhe ainda que o referido processo, nesta data, está no gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Sylo Costa, em razão do deferimento de seu pedido de vista na sessão do egrégio Tribunal Pleno do último dia 8 de março."

V. Exa. pode perceber que o despacho desta Casa deu entrada no dia 5 de outubro. Portanto, há cinco meses, o nosso requerimento foi oficialmente recebido pelo Tribunal. O prazo regulamentar previsto na legislação já ultrapassou há bastante tempo. Essa é uma constatação do descaso com as respostas.

Com todo o descaso com o requerimento, o Tribunal ainda enviou essa resposta, meio protelatória. Há outros requerimentos que, em média, têm quatro, cinco e seis meses. Sou um Deputado extremamente presente nesta Casa. V. Exa. começará a pensar que sou muito chato, porque todos os dias, na abertura deste Plenário, ouvirá a minha voz deste microfone, cobrando-lhe o retorno. Não é possível que um Poder como o Legislativo, quando solicita informações a um órgão ou a um outro Poder, não obtenha resposta.

Portanto, quando V. Exa. estiver presidindo as reuniões, observará que estarei aqui todos os dias cobrando-lhe o retorno, assim como cobrá-lo-ei do Deputado Mauri Torres, Presidente desta Casa. Não é possível que isso continue a acontecer com a Assembléia de Minas.

O Sr. Presidente - A Presidência responde que, por questão de dever e de ofício, jamais pensará que V. Exa. é um chato. Pelo contrário, V. Exa. tem direitos iguais aos dos outros Deputados desta Casa. Informo-lhe que não será necessário vir todos os dias a esta tribuna para cobrar o que deve ser cumprido.

Esta Presidência determina à Secretaria-Geral da Mesa que todos os requerimentos de V. Exa. sejam encaminhados no prazo máximo de 72 horas. V. Exa. gostaria ainda de usar a palavra?

O Deputado Sargento Rodrigues - Apenas para dizer a V. Exa. que este Deputado, em oportunidade anterior, também cobrou do Presidente desta Casa, o Deputado Mauri Torres.

O Sr. Presidente - Quem está falando não é o Deputado Mauri Torres, mas sim o Presidente deste Plenário, Deputado Rêmo Aloise.

O Deputado Sargento Rodrigues - Então, aguardaremos, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.814, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 29, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 15/3/2006

Às 9h37min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Leonardo Quintão, Edson Rezende e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Leonardo Quintão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no "Diário do Legislativo", na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Vladimir de Faria Azevedo, Vereador em Divinópolis (28/1/2006); Agostinho Patrús, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas (11/2/2006); Tadeu Barreto Guimarães, Subsecretário de Planejamento e Orçamento (23/2/2006); Pedro Firmino Magesty, Prefeito Municipal de Juatuba (22/12/2005); e Marcus Eliseu Tugni, Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas (11/3/2006). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.866 a 5.868, 5.870, 5.881, 5.886 e 5.887, 5.892 e 5.893, 5.907, 5.916, 5.932 e 5.933, 5.951 e 5.952, 5.957, 5.961, 5.963, 5.997 a 6.005, 6.019 a 6.027, 6.030 a 6.037, 6.039, 6.048 e 6.049, 6.052 e 6.053, 6.059 a 6.069, 6.091 e 6.092, 6.111 a 6.114, 6.129 a 6.137/2006. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Leonardo Quintão solicitando a realização de debate público nesta Casa, com o objetivo de se discutirem o transporte fretado de passageiros intermunicipal, o transporte escolar, a aplicabilidade e os efeitos do Decreto nº 44.035, de 2005, a segurança dos usuários do transporte fretado e a incidência da carga tributária no transporte fretado; solicitando a realização de audiência pública, no Município de Governador Valadares, para se debater a possibilidade de ampliação do gasoduto da Gasmig no Vale do Aço até a cidade de Governador Valadares; e solicitando a realização de audiência pública, no Município de Ipatinga, para se debater a construção do gasoduto da Gasmig no Vale do Aço; Edson Rezende solicitando a realização de audiência pública da Comissão para se discutir a implantação de telefonia celular em Municípios de Minas Gerais; e solicitando a realização de audiência pública da Comissão para se discutirem os problemas decorrentes da extinção da empresa Industrial Malvina, no Município de Bocaiúva; Padre João solicitando a realização de audiência pública da Comissão, no Município de Congonhas, para se debater com os moradores do Bairro do Pires a implantação de uma correia transportadora de longa distância pela empresa Companhia de Fomentos Minerais - CFM - no referido Município; Rogério Correia solicitando a realização de audiência pública da Comissão para se discutir o seqüestro de recursos de contas bancárias municipais pelo Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios; e Arlen Santiago solicitando a realização de audiência pública da Comissão para apresentação do pacto "Um Mundo para a Criança e o Adolescente do Semi-Árido - Selo Unicef - Município Aprovado". Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Leonardo Quintão, Presidente - Sebastião Helvécio - Edson Rezende.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 22/3/2006

Às 9h15min, comparecem no Plenário da Câmara Municipal de Piumhi os Deputados Durval Ângelo, Roberto Ramos e Paulo Cesar, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Cesar, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Roberto Ramos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a realizar audiência pública para obter esclarecimentos sobre a morte de Júlio César Rodrigues, vítima de homicídio ocorrido em 28/5/2005 e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Vereador Cabo Isá, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Governador Valadares, solicitando à Comissão providências cabíveis com relação a denúncia recebida por aquela Casa Legislativa por parte de familiares da Soldado PM Sônia Aparecida de Almeida, que vinha sendo mantida enclausurada no 6º BPM; e do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra - CNN - MG -, publicado no "Diário do Legislativo" do dia 18/3/2006. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Antônio Fernando Gomes, Subinspetor da Delegacia de Polícia da Seccional de Piumhi, representando o Sr. Mozar Nunes, Delegado de Polícia; André Silveiras Vasconcelos, Promotor de Justiça da Comarca de Piumhi; Vereador Manoel Gumercindo Marques, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Piumhi, representando o Sr. José Seabra de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Piumhi; Carlos Magno de Araújo, advogado da família; Maria Aparecida Rodrigues Camargos, irmã da vítima; e Arlindo Barbosa Neto, Prefeito Municipal de Piumhi, que são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais; logo após, passa-se a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (3) em que solicita sejam realizadas reuniões, uma destinada a audiência pública para obter esclarecimentos sobre possíveis violações de direitos humanos de trabalhadores contratados por empresas sediadas no Estado, sobretudo, das que terceirizam a mão-de-obra e que têm o compromisso de reparos ao meio ambiente em razão de suas atividades, como por exemplo a promoção do reflorestamento; e a outra para ouvir testemunhas do homicídio de Júlio Cesar Rodrigues, em caráter secreto; seja encaminhado ofício à Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais, solicitando a apuração da denúncia de ameaças de morte feitas ao Sr. Celio Reis da Silva e a seu filho Jhone Rodrigues da Silva, que teriam sido praticadas pelo policial militar conhecido como Édio, do Município de Vargem Bonita, e que sejam enviadas cópia das notas taquigráficas desta reunião; Roberto Ramos e Durval Ângelo em que solicitam seja enviado ofício ao Chefe do Setor de Perícias da Polícia Civil, pedindo a realização de perícia complementar, com um exame comparativo de balística da arma encontrada próxima ao local onde estava o corpo de Júlio Cesar Rodrigues, vítima de homicídio ocorrido em 2005 e um novo exame no carro que foi queimado; Durval Ângelo e Rogério Correia (3) sejam enviados ofícios à Corregedoria do Ministério Público Estadual e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, solicitando sejam tomadas as providências relativas à atuação da Promotora da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ouro Preto, que teria feito, em conjunto com a Juíza da Vara da Infância e da Juventude da mesma Comarca, uma investigação de exploração de trabalho infantil no localidade de Mata dos Palmitos, no Município de Ouro Preto, cuja competência pertence ao Ministério Público do Trabalho, com apuração em curso na localidade, referente ao mesmo delito, e solicitam seja anexada a esse ofício cópia das notas taquigráficas desta reunião, em que consta a transcrição da reportagem veiculada pela Rádio Itatiaia, que relata que a Promotora e a Juíza teriam visitado o local e concluído em suas investigações pela inexistência de trabalho infantil naquela localidade, o que conflita com o denunciado pela "Observatório Social", edição de janeiro de 2006; seja realizada visita da Comissão e a Câmara Municipal de Ouro Preto, com os convidados que menciona, à localidade de Mata dos Palmitos, onde, segundo a reportagem dessa revista existe trabalho infantil; Durval Ângelo e Paulo Cesar (2) em que solicitam sejam encaminhados ofícios ao Delegado de Polícia do Município de Campo Florido e ao Promotor de Justiça responsável pela área criminal, solicitando-lhes a apuração da denúncia de ameaças sofridas pelo Vereador Rufino Francisco Vieira Neto, que teriam sido praticadas pelo Prefeito Municipal de Campo Florido, em virtude de entrevista denunciando o nepotismo no governo municipal; Durval Ângelo, Paulo Cesar e Roberto Ramos (5) em que solicitam seja encaminhada denúncia recebida por esta Comissão, a qual relata atos de violência que teriam sido praticados por policiais, ao efetuarem a prisão de estudantes sob a alegação de porte de artefatos explosivos, ocorrida durante manifestação em protesto contra o aumento do preço das passagens de ônibus da Região Metropolitana de Belo Horizonte, e que esta Casa seja informada das providências tomadas por aquele órgão; sejam enviados ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça, solicitando a designação de um Juiz de Direito; ao Procurador-Geral de Justiça, a designação de um Promotor

de Justiça; ao Chefe da Polícia Civil, a designação de um Delegado, todas para a Comarca de Montalvânia; e seja encaminhado ofício ao Delegado Regional de Januária, solicitando providências para a devida apuração do crime de lesão corporal cometido contra Antonino Reis Pequeno, em Montalvânia, ocorrido em 19/12/2005. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Durval Ângelo, Presidente - Roberto Ramos.

ATA DA 5ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 22/3/2006

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Laudelino Augusto, Doutor Ronaldo, João Leite e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Laudelino Augusto, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Rogério Gonçalves Matos, Chefe de Gabinete do Presidente da Petrobrás, publicado no "Diário do Legislativo" de 16/3/2006. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer sobre o Substitutivo nº 1, apresentado no 1º turno, ao Projeto de Lei nº 2.312/2005, que conclui pela rejeição do referido substitutivo, apresentado pelo relator, Deputado Sávio Souza Cruz, com voto contrário do Deputado Laudelino Augusto. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Laudelino Augusto (2) em que solicita que a Comissão se faça representar no V Congresso Ibero-Americano de Educação Ambiental, a ser realizado em Joinville-(SC), no período de 5 a 8/4/2006, e realização de reunião para se debater, em audiência pública, o Programa de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo - Sávio Souza Cruz - Márcio Kangussu.

ATA DA 4ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 28/3/2006

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marlos Fernandes, Doutor Viana e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marlos Fernandes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matérias constantes na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Resolução nº 2.923/2006 no 1º turno, e Projeto de Lei nº 2.995/2006 (Deputado Doutor Viana); Projeto de Lei nº 2.931/2006 em turno único (Deputado Luiz Humberto Carneiro); e Projeto de Lei nº 2.943/2006 em turno único (Deputado Marlos Fernandes). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.641/2005 (relator: Deputado Doutor Viana). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.224 e 6.267/2006. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Padre João, Presidente - Marlos Fernandes - Dalmo Ribeiro Silva.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 4ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 28/3/2006

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Foram mantidos, em turno único, os seguintes vetos do Governador do Estado: Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.814 e Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.872.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 17ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 30/3/2006

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.798, que dá nova redação ao inciso XVII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o IPVA e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.870, que institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto ao inciso VIII e parágrafo único do art. 4º.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.882, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2006. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.810, que altera a Lei nº 15.394, de 6/10/2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém nascidos no Estado. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 1.837/2004, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 2.285/2005, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.796/2005, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 37, inciso XI, c/c art. 93, inciso V, da Constituição Federal. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.357/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia ou contragarantia à CEMIG e às suas subsidiárias integrais, mediante alteração da Lei nº 8.655, de 18/9/84, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.625/2004, do Deputado George Hilton, que acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 11.393, de 6/1/94, com alterações da Lei nº 12.281, de 31/7/96, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - Find - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.904/2004, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.917/2004, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização periódica de assepsia nos tanques de areia utilizados pelos clubes, parques e estabelecimentos de ensino públicos e particulares nas atividades esportivas ou de recreação no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2006, do Governador do Estado, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 e 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2006, do Governador do Estado, que modifica a estrutura orgânica da Secretaria de Planejamento e Gestão, do Ipsemg, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na Administração Direta do Poder Executivo, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 5, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, na forma da Subemenda nº 1, que apresenta, e com as Emendas nºs 2 a 5, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas nºs 2 a 5, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.920/2006, do Governador do Estado, que altera o art. 8º da Lei nº 9.266, de 18/9/86, e o Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3/4/98. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.005/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que reestrutura a remuneração do pessoal da PMMG. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de

Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.063/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., destinada à execução do Programa de Melhoria de Ligações e Acessos Rodoviários no Vale do Rio Doce. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática Na 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 30/3/2006

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.710/2005, do Deputado Paulo Piau; 2.834/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Requerimentos nºs 6.219/2006, do Deputado Célio Moreira; 6.228, 6.229, 6.230, 6.231, 6.232, 6.233, 6.234, 6.235, 6.236 e 6.237/2006, do Deputado Weliton Prado; 6.271 e 6.273/2006, da Deputada Vanessa Lucas; 6.276 e 6.277/2006, do Deputado Weliton Prado.

Finalidade: debater a situação dos casos de falsificação de diplomas no Estado de Minas Gerais e discutir e votar proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 30/3/2006, destinada I, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, e, 2ª Fase, à apreciação dos Vetos às Proposições de Lei nºs 16.798, que dá nova redação ao inciso XVII do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o IPVA e dá outras providências; 16.810, que altera a Lei nº 15.394, de 6/10/2004, que torna obrigatório o exame de fundo de olho em recém-nascidos no Estado; 16.870, que institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais; e 16.882, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2006; dos Projetos de Resolução nºs 1.837/2004, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica; e 2.285/2005, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica; e dos Projetos de Lei nºs 1.625/2004, do Deputado George Hilton, que acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 11.393, de 6/1/94, com alterações da Lei nº 12.281, de 31/7/96, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização e dá outras providências; 1.904/2004, do Deputado Doutor Viana, que dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção, Diagnóstico e Tratamento da Hipertermia Maligna no Estado e dá outras providências; 1.917/2004, da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização periódica de assepsia nos tanques de areia utilizados pelos clubes, parques e estabelecimentos de ensino públicos e particulares nas atividades esportivas ou de recreação no Estado; 2.357/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a oferecer garantia ou contragarantia à Cemig e às suas subsidiárias integrais, mediante alteração da Lei nº 8.655, de 18/9/84, e dá outras providências; 2.796/2005, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do, nos termos do art. 37, inciso XI, c/c art. 93, inciso V, da Constituição Federal; 2.915/2006, do Governador do Estado, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e dá outras providências; 2.916/2006, do Governador do Estado, que modifica a estrutura orgânica da Secretaria de Planejamento e Gestão, do Ipsemg, cria cargos de provimento em comissão e funções gratificadas na Administração Direta do Poder Executivo, e dá outras providências; 2.920/2006, do Governador do Estado, que altera o art. 8º da Lei nº 9.266, de 18/9/86, e o Anexo XLII da Lei Delegada nº 39, de 3/4/98; 3.005/2006, do Governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 37, de 13/1/89, que reestrutura a remuneração do pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais; e 3.063/2006, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., destinada à execução do Programa de Melhoria de Ligações e Acessos Rodoviários no Vale do Rio Doce; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 29 de março de 2006.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco as Deputadas Elisa Costa e Jô Moraes e os Deputados Gustavo Valadares e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 3/4/2006, às 14h30min, no Centro Cultural Prefeito Francisco de Matos Filho, no Município de Contagem, com a finalidade de se debater o tema "Geração de trabalho, emprego e renda", tendo como objetivo a divulgação, o esclarecimento e a promoção dos diversos programas disponíveis de geração de emprego e renda e a votação e a discussão de proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Alencar da Silveira Jr., Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Mensagem Nº 515/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em tela encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 010/2006, concedido pelo Secretário de Fazenda à empresa Dagranya Agroindustrial Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O regime especial de tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, através do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, em operação interestadual, resultando em desoneração total da operação. De acordo com a Receita Estadual, tal medida resulta em concorrência desfavorável aos produtos originários de nosso Estado e ofensa ao princípio constitucional da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria.

Vale ressaltar ainda que o benefício concedido pelo Governo de São Paulo foi implementado por meio do Decreto nº 50.456, instituído à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Dessa forma, entendemos ser legítima a iniciativa do Governo de Minas Gerais, que, por meio dos regimes especiais de tributação, vem restabelecendo as condições de concorrência e de preservação de mercado para as empresas mineiras, em face dos benefícios fiscais concedidos unilateralmente por outros Estados.

Portanto, o regime especial de tributação em análise concede à empresa Dagranya Agroindustrial Ltda., localizada no Município de Uberaba, crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos acima mencionados, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída de produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, eqüideo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, de que trata o art. 75 do Regulamento do ICMS.

De acordo com o art. 7º da proposição, o regime em tela entra em vigor na data em que for dada ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro deste ano, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão. O mesmo artigo ressalta que o regime poderá ser revogado automaticamente, com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações acima citadas ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Assim, entendemos que o regime especial proposto é oportuno e atende aos interesses do Estado, pois, além de não implicar redução na arrecadação tributária, concede à empresa mineira benefício tributário idêntico àquele concedido pelo Governo de São Paulo às suas empresas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 010/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 010/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 010/2006 à empresa Dagranya Agroindustrial Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Paulo Piau, relator - Jayro Lessa - Antônio Júlio.

Parecer sobre a Mensagem Nº 516/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 13/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Barbosa & Cia Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O regime especial de tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em operação interestadual, resultando em desoneração total da operação. Tal medida resulta em concorrência desfavorável aos produtos originários de nosso Estado e ofensa ao princípio constitucional da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria. O Convênio ICMS 89, de 17/8/2005, reduziu a base de cálculo na saída interestadual de carne e demais produtos perecíveis, com a carga tributária resultando no percentual de 7% do valor da operação.

Assim, a Receita Estadual pretende conceder o regime especial de tributação à empresa Barbosa & Cia Ltda., estabelecida na Estrada Serrinha, s/nº, Zona Rural, Município de Barbacena, na forma de crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido nessas operações, observadas as seguintes condições:

- o crédito concedido fica assegurado sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor de que trata o art. 75 do RICMS;
- o contribuinte deverá arquivar, pelo prazo previsto na legislação tributária, os comprovantes de entrega das mercadorias relacionadas com as operações de que trata esse regime;
- a concessão não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias;
- o contribuinte deverá manter cópia do regime em questão à disposição da fiscalização;
- deverá ser registrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - Rudfto - o número, o assunto e a data de concessão do regime.

O regime especial em análise entrará em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, com efeitos retroativos a 1º/1/2006, e produzirá efeitos durante o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão. Poderá ser revogado automaticamente com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

A Receita informa ainda que o crédito presumido autorizado não implica redução da arrecadação de ICMS do Estado, uma vez que esta já ocorreu em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 13/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 13/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 13/2006 à empresa Barbosa & Cia Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau.

Parecer SOBRE A Mensagem Nº 517/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 14/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S.A., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, com a edição do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% (sete por cento) sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, resultando na desoneração total da operação.

Concede-se à empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S.A. crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída, desde que observadas as condições constantes nesse regime, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, de que trata o art. 75 do RICMS. Os comprovantes de entrega das mercadorias relacionadas com as operações de que trata o regime deverão ser arquivados pelo prazo previsto na legislação tributária, para apresentação ao Fisco quando solicitada. Não há dispensa para a empresa do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, e o contribuinte deverá manter cópia do regime à disposição da fiscalização para exibição imediata sempre que solicitado, devendo ser registrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO - o número, o assunto e a data de sua concessão. O regime entra em vigor na data da ciência à empresa de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, os quais perdurarão pelo período em que se mantiver a situação motivadora de sua concessão. O regime será revogado automaticamente com a extinção do tratamento diferenciado dispensado pelo Estado de São Paulo a essas operações ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

A medida diferenciada adotada pelo Estado de São Paulo resulta em concorrência desfavorável quanto aos produtos originários do Estado de Minas Gerais destinados a outros Estados. Além do mais, a medida configura clara ofensa ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, insculpido no art. 152 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Finalmente, considerando-se que o crédito presumido autorizado na forma do regime em análise não implica diminuição da arrecadação do ICMS do Estado, uma vez que esta já ocorreu em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo, que tornou inviável as vendas do contribuinte requerente para aquele e outros Estados, e considerando-se o art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2005, regulamentada pelo Decreto nº 43.880, de 28/9/2004, bem como o Convênio ICMS 89, de 17/8/2005, regulamentado no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 44.190, de 29/12/2005, é de extrema necessidade a concessão do regime especial de tributação à empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S.A.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 14/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 14/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 14/2006 à empresa Frisa Frigorífico Rio Doce S.A., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau.

Parecer sobre a Mensagem Nº 518/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 12/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Frigorífico Industrial Vale do Piranga, em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em operação interestadual, resultando em desoneração total da operação. Tal medida resulta em concorrência desfavorável aos produtos originários de nosso Estado e ofensa ao princípio constitucional da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria. O Convênio ICMS 89, de 17/8/2005, reduziu a base de cálculo na saída interestadual de carne e demais produtos perecíveis, com a carga tributária resultando no percentual de 7% do valor da operação.

Assim, a Receita Estadual pretende conceder o regime especial de tributação à empresa Frigorífico Industrial Vale do Piranga, estabelecida na Rodovia MG-826, Km 2, Zona Rural, no Município de Ponte Nova, na forma de crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido nessas

operações, observadas as seguintes condições:

o crédito concedido fica assegurado sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor de que trata o art. 75 do RICMS;

o contribuinte deverá arquivar, pelo prazo previsto na legislação tributária, os comprovantes de entrega das mercadorias relacionadas com as operações de que trata esse regime;

a concessão não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias;

o contribuinte deverá manter cópia do regime em questão à disposição da fiscalização;

deverá ser registrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO - o número, o assunto e a data de concessão do regime.

O regime especial em análise entrará em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, com efeitos retroativos a 1º/1/2006, e produzirá efeitos durante o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão. Poderá ser revogado automaticamente com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

A Receita informa ainda que o crédito presumido autorizado não implica redução da arrecadação de ICMS do Estado, uma vez que esta já ocorreu em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 12/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 12/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 12/2006 à empresa Frigorífico Industrial Vale do Piranga, após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau.

Parecer sobre A Mensagem Nº 519/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em tela encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 11/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Frigorífico Mataboi S.A., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em operação interestadual, resultando em desoneração total da operação. De acordo com a Receita Estadual, tal medida resulta em concorrência desfavorável aos produtos originários de nosso Estado e ofensa ao princípio constitucional da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria.

Vale ressaltar ainda que o benefício concedido pelo Governo de São Paulo foi implementado por meio do Decreto nº 50.456, instituído à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Dessa forma, entendemos ser legítima a iniciativa do Governo de Minas Gerais que, por meio dos regimes especiais de tributação, vem restabelecendo as condições de concorrência e de preservação de mercado para as empresas mineiras, em face dos benefícios fiscais concedidos unilateralmente por outros Estados.

Portanto, o regime especial de tributação em análise concede à empresa Frigorífico Mataboi S.A., localizada no Município de Araguari, crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos mencionados, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno de que trata o art. 75 do Regulamento do ICMS.

De acordo com o art. 7º da proposição, o regime em tela entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão. O mesmo artigo ressalta que o regime poderá ser revogado automaticamente, com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações acima citadas ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Assim, entendemos que o regime especial ora apresentado é oportuno e atende aos interesses do Estado, pois, além de não implicar redução na arrecadação tributária do Estado, concede à empresa mineira benefício tributário idêntico àquele concedido pelo Governo de São Paulo às suas empresas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 11/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 11/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 11/2006 à empresa Frigorífico Mataboi S.A., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa.

Parecer sobre A Mensagem Nº 520/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 9/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Independência Alimentos Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, com a edição do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% (sete por cento) sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, resultando na desoneração total da operação.

Concede-se à empresa Independência Alimentos Ltda. crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido nessas operações, desde que observadas as condições constantes nesse regime, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, de que trata o art. 75 do RICMS. Os comprovantes de entrega das mercadorias relacionadas com as operações de que trata o regime deverão ser arquivados pelo prazo previsto na legislação tributária, para apresentação ao Fisco quando solicitada. Não há dispensa para a empresa do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, e o contribuinte deverá manter cópia do regime à disposição da fiscalização para exibição imediata sempre que solicitado, devendo ser registrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO - o número, o assunto e a data de sua concessão. O regime entra em vigor na data da ciência à empresa de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, os quais perdurarão pelo período em que se mantiver a situação motivadora de sua concessão. O regime será revogado automaticamente com a extinção do tratamento diferenciado dispensado pelo Estado de São Paulo a essas operações ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

A medida diferenciada adotada pelo Estado de São Paulo resulta em concorrência desfavorável quanto aos produtos originários do Estado de Minas Gerais destinados a outros Estados. Além do mais, a medida configura clara ofensa ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, insculpido no art. 152 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Finalmente, considerando-se que o crédito presumido autorizado na forma do regime em análise não implica diminuição da arrecadação do ICMS do Estado, uma vez que esta já ocorreu em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo, que tornou inviáveis as vendas do contribuinte requerente para aquele e outros Estados, e considerando-se o art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2005, regulamentada pelo Decreto nº 43.880, de 28/9/2004, bem como o Convênio ICMS 89, de 17/8/2005, regulamentado no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 44.190, de 29/12/2005, é de extrema necessidade a concessão do Regime Especial de Tributação à empresa Independência Alimentos Ltda.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 9/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 9/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 9/2006 à empresa Independência Alimentos Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Paulo Piau - Antônio Júlio.

Parecer sobre A Mensagem Nº 521/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 8/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Cooperativa dos Granjeiros do Oeste de Minas Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O regime especial de tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

O regime especial em questão é uma resposta à concessão de crédito presumido de 7%, pelo Estado de São Paulo, sobre o valor da saída de carne e produto comestível resultante do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, promovida por estabelecimento abatedor que efetue o abate naquele Estado. O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, e resultou na desoneração total da operação, uma vez que o Convênio ICMS 89/05, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - reduziu, a contar de 1º/1/2006, para 7% a carga tributária dos produtos acima referidos, nas saídas interestaduais, e autorizou a mesma redução ou isenção do ICMS nas saídas internas.

Concedido à Cooperativa dos Granjeiros do Oeste de Minas Ltda. em 7/2/2006, com efeitos retroativos a 1º de janeiro, o regime especial assegura crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos referidos produtos, sem prejuízo do crédito presumido permitido pelo art. 75 do Regulamento do ICMS. O regime especial produzirá efeitos enquanto perdurar a situação motivadora, sendo revogado automaticamente com a sua extinção ou, a qualquer tempo, por ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Conforme o parecer da Superintendência de Tributação, a concessão do regime especial se justifica pelo fato de que o benefício paulista, além de ser inconstitucional, pois ofende o art. 152 da Constituição da República, resulta em concorrência desfavorável para os produtos provenientes de Minas Gerais e destinados a outros Estados. Segundo o mesmo parecer, o benefício não implica perda de arrecadação do ICMS, uma vez que esta já ocorreu em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo, que tornou inviáveis as vendas do contribuinte requerente para aquele e outros Estados. Por esse motivo, não configuraria desrespeito ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consideramos necessária e suficiente a medida tomada pelo Governo do nosso Estado para neutralizar os efeitos perversos de um benefício inconstitucional, concedido sem o respaldo do Confaz, ferindo, assim, o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, c/c o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75. Desse modo, assegura-se a proteção da economia mineira e, conseqüentemente, dos cofres públicos.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 8/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 8/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 8/2006 à empresa Cooperativa dos Granjeiros do Oeste de Minas Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Jayro Lessa.

Parecer sobre A Mensagem Nº 522/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 7/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Avivar Alimentos Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O regime especial de tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

Por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, o Estado de São Paulo concedeu crédito presumido de 7% sobre o valor da saída de carne e produto comestível resultante do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, promovida por estabelecimento abatedor que efetue o abate naquele Estado. Esse benefício resultou na desoneração total da operação, uma vez que o Convênio ICMS 89/05, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - reduziu, a contar de 1º/1/2006, para 7% a carga tributária dos produtos acima referidos, nas saídas interestaduais, e autorizou a mesma redução ou isenção do ICMS nas saídas internas.

Por essa razão, foi concedido regime especial à Avivar Alimentos, em 7/2/2006. Com efeitos retroativos a 1º de janeiro, o regime especial assegura crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos referidos produtos, sem prejuízo do crédito presumido permitido pelo art. 75 do Regulamento do ICMS. O regime especial produzirá efeitos enquanto perdurar a situação motivadora, sendo revogado automaticamente com a sua extinção ou, a qualquer tempo, por ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

O parecer da Superintendência de Tributação apresenta as justificativas para a concessão do regime especial. Segundo o parecer, o benefício paulista é inconstitucional, pois ofende o princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, disposto no art. 152 da Constituição da República, e resulta em concorrência desfavorável para os produtos mineiros destinados a outros Estados. Ainda conforme o parecer, o regime especial não implica perda de arrecadação do ICMS, uma vez que esta já ocorreu em virtude do benefício concedido por São Paulo, que tornou inviáveis as vendas da referida empresa para aquele e outros Estados. Sendo assim, não configuraria desrespeito ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, a fim de assegurar a proteção da economia mineira e, conseqüentemente, dos cofres públicos, consideramos plenamente justificável a medida tomada pelo Estado. Assim, neutralizam-se os efeitos perversos de um benefício inconstitucional, concedido sem o respaldo do Confaz, contrariando o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, c/c o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 7/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 7/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 7/2006 à empresa Avivar Alimentos Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Jayro Lessa - Paulo Piau - Antônio Júlio.

Parecer SOBRE A Mensagem Nº 523/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 6/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Organizações Francap S.A., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/8/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O regime especial de tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado do São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% sobre o valor da saída de carne e produto comestível resultante do abate de ave, leporídeo e gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, promovida por estabelecimento abatedor que efetue o abate naquele Estado. O efeito desse benefício foi a desoneração total da operação, uma vez que o Convênio ICMS 89/05, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - reduziu, a contar de 1º/1/2006, para 7% a carga tributária dos produtos acima referidos, nas saídas interestaduais, e autorizou a mesma redução ou isenção do ICMS nas saídas internas.

Em resposta ao referido benefício, foi concedido às Organizações Francap, em 7/2/2006, regime especial que assegura crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos acima referidos, sem prejuízo do crédito presumido permitido pelo art. 75 do Regulamento do ICMS. Com efeitos retroativos a 1º/1/2006, o regime especial vigorará, enquanto perdurar a situação motivadora, sendo revogado automaticamente com a sua extinção ou, a qualquer tempo, por ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Segundo o parecer da Superintendência de Tributação, a concessão do regime especial se justifica pelo fato de que o benefício paulista, além de ofender o princípio da não-discriminação tributária, em razão da procedência ou do destino da mercadoria, disposto no art. 152 da Constituição da República, resulta em concorrência desfavorável para os produtos mineiros destinados a outros Estados. De acordo com o parecer, o benefício não implica perda de arrecadação do ICMS, uma vez que esta já ocorreu, em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo, que tornou inviáveis as vendas da empresa beneficiária para aquele e outros Estados. Não havendo perda de receita, não há desrespeito ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A medida tomada pelo governo de nosso Estado, com o intuito de proteger a economia mineira e os cofres públicos dos efeitos negativos de um benefício inconstitucional, era, de fato, necessária. Cabe ressaltar que, além da ofensa ao art. 152 da Constituição da República, já apontada no parecer acima referido, o benefício paulista foi concedido sem o respaldo do Confaz, o que contraria o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição, c/c o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 6/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 6/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 6/2006 à empresa Organizações Francap S.A., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Jayro Lessa.

Parecer sobre A Mensagem Nº 524/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 5/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O regime especial de tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de aves, leporídeos e gados bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno. Tal medida resultou na desoneração total desse tipo de operação, no que diz respeito ao referido tributo.

O regime especial de tributação em análise concede à empresa Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Ltda. crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos acima mencionados, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gados bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno de que trata o art. 75 do Regulamento do ICMS.

O regime em tela entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão, podendo ser revogado: automaticamente, com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações acima citadas; a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Segundo o parecer da Superintendência de Tributação, enviado a esta Casa por meio da mensagem em epígrafe, a justificação do Governo do Estado para conceder o regime especial de tributação em questão é a proteção da economia mineira. No entendimento do referido órgão, a medida adotada pelo Estado de São Paulo resulta em concorrência desfavorável às empresas mineiras, quanto às operações de comercialização de produtos originários de Minas Gerais e destinados a outros Estados. Nesse caso, o contribuinte mineiro é tributado pelo Estado em 7% de ICMS sobre as operações de saída dos produtos acima mencionados. Além disso, tal medida constitui clara ofensa ao disposto no art. 152 da Constituição da República, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Dadas as considerações acima mencionadas, entendemos que o Regime Especial proposto é oportuno e atende aos interesses do Estado, pois concede à empresa mineira benefício tributário idêntico àquele concedido pelo Governo de São Paulo às suas empresas; é importante ressaltar, porém, que o benefício concedido pelo Governo de São Paulo foi implementado por meio do Decreto nº 50.456, instituído à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Dessa forma, entendemos ser legítima a iniciativa do Governo de Minas Gerais, que, por meio dos regimes especiais de tributação, vem restabelecendo as condições de concorrência e de preservação de mercado para as empresas mineiras, em face dos benefícios fiscais concedidos unilateralmente por outros Estados.

Assim, e considerando o argumento utilizado no parecer da Superintendência de Tributação, com o qual concordamos, de que a medida não implica redução na arrecadação tributária do Estado, uma vez que o regime proposto viria recompor a receita perdida em razão do benefício instituído por São Paulo, entendemos que a medida em tela deve ser ratificada por esta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 5/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 5/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 5/2006 à empresa Distribuidora de Carnes Vale do Paraíso Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Jayro Lessa.

Parecer SOBRE A Mensagem Nº 525/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 4/2006, concedido pelo Secretário de Fazenda à empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

O Estado de São Paulo, com a edição do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, resultando na desoneração total da operação.

Concede-se à empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda. crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido nessas operações, desde que observadas as condições constantes nesse regime, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno de que trata o art. 75 do RICMS. Os comprovantes de entrega das mercadorias relacionadas com as operações de que trata esse regime deverão ser arquivados pelo prazo previsto na legislação tributária, para apresentação ao Fisco quando solicitada. Não há dispensa para a empresa do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, e o contribuinte deverá manter cópia desse regime à disposição da fiscalização para exibição imediata sempre que solicitado, devendo ser registrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO - o número, o assunto e a data de sua concessão. O regime entra em vigor na data da ciência à empresa de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, os quais perdurarão pelo período em que se mantiver a situação motivadora de sua concessão. O regime será revogado automaticamente com a extinção do tratamento diferenciado dispensado pelo Estado de São Paulo a essas operações ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

A medida diferenciada adotada pelo Estado de São Paulo resulta em concorrência desfavorável aos produtos originários do Estado de Minas Gerais destinados a outros Estados. Além do mais, a medida configura clara ofensa ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, insculpido no art. 152 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Finalmente, considerando que o crédito presumido autorizado na forma desse regime não implica diminuição da arrecadação do ICMS do Estado, uma vez que esta já ocorreu em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo, que tornou inviáveis as vendas do contribuinte requerente para aquele e outros Estados, e considerando o art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2005, regulamentada pelo Decreto nº 43.880, de 28/9/2004, bem como considerando o Convênio ICMS 89, de 17/8/2005, regulamentado no Estado de Minas Gerais pelo Decreto nº 44.190, de 29/9/2005, é de extrema necessidade a concessão do Regime Especial de Tributação à empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 4/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 4/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 4/2006 à empresa Mafrial Matadouro e Frigorífico Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Paulo Piau - Antônio Júlio.

Parecer sobre a Mensagem Nº 526/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 3/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Nogueira Rivelli Irmãos Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em operação interestadual, resultando em desoneração total da operação. Tal medida resulta em concorrência desfavorável aos produtos originários de nosso Estado e ofensa ao princípio constitucional da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria. O Convênio ICMS 89, de 17/8/2005, reduziu a base de cálculo na saída interestadual de carne e demais produtos perecíveis, com a carga tributária resultando no percentual de 7% do valor da operação.

Assim, a Receita Estadual pretende conceder o regime especial de tributação à empresa Nogueira Rivelli Irmãos Ltda., estabelecida na Rodovia BR-040, Km 700, s/nº, Bairro Trevo, Barbacena, na forma de crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido nessas operações, observadas as seguintes condições:

o crédito concedido fica assegurado sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor de que trata o art. 75 do RICMS;

o contribuinte deverá arquivar, pelo prazo previsto na legislação tributária, os comprovantes de entrega das mercadorias relacionadas com as operações de que trata esse regime;

a concessão não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações tributárias;

o contribuinte deverá manter cópia do regime em questão à disposição da fiscalização;

deverá ser registrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO - o número, o assunto e a data de concessão do regime.

O regime especial em análise entrará em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, com efeitos retroativos a 1º/1/2006, e produzirá efeitos durante o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão. Poderá ser revogado automaticamente com a

extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

A Receita informa ainda que o crédito presumido autorizado não implica redução da arrecadação de ICMS do Estado, uma vez que esta já ocorreu em razão do tratamento dispensado às operações pelo Estado de São Paulo.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 3/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 3/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 3/2006 à empresa Nogueira Rivelli Irmãos Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau.

Parecer sobre A Mensagem Nº 527/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em tela encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 2/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Friboi Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em operação interestadual, resultando em desoneração total da operação. De acordo com a Receita Estadual, tal medida resulta em concorrência desfavorável aos produtos originários de nosso Estado e ofensa ao princípio constitucional da não-discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria.

Vale ressaltar ainda que o benefício concedido pelo Governo de São Paulo foi implementado por meio do Decreto nº 50.456, instituído à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Dessa forma, entendemos ser legítima a iniciativa do Governo de Minas Gerais que, por meio dos regimes especiais de tributação, vem restabelecendo as condições de concorrência e de preservação de mercado para as empresas mineiras, em face dos benefícios fiscais concedidos unilateralmente por outros Estados.

Portanto, o regime especial de tributação em análise concede à empresa Friboi Ltda., localizado no Município de Iturama, crédito presumido de ICMS no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos mencionados, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno de que trata o art. 75 do Regulamento do ICMS.

De acordo com o art. 7º da proposição, o regime em tela entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º/1/2006, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão. O mesmo artigo ressalta que o regime poderá ser revogado automaticamente, com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações acima citadas ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Assim, entendemos que o regime especial ora apresentado é oportuno e atende aos interesses do Estado, pois, além de não implicar redução na arrecadação tributária do Estado, concede à empresa mineira benefício tributário idêntico àquele concedido pelo Governo de São Paulo às suas empresas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 2/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 2/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 2/2006 à empresa Friboi Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Paulo Piau, relator - Jayro Lessa - Antônio Júlio.

Parecer sobre a Mensagem Nº 528/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 1/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Unifrigio Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, com a edição do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% do ICMS sobre o valor de saída de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultante do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, em operação interestadual. Tal medida resultou na desoneração total desse tipo de operação, no que diz respeito ao referido tributo.

O Regime Especial de Tributação em análise concede ao contribuinte crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos acima citados, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, de que trata o art. 75 do Regulamento do ICMS.

O regime em tela entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro deste ano, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão, podendo ser revogado:

1 - automaticamente, com a extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações acima citadas;

2 - a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Segundo o parecer da Superintendência de Tributação enviado a esta Casa por meio da Mensagem em epígrafe, a justificativa do Governo do Estado para conceder o Regime Especial de Tributação em questão é a proteção da economia mineira. No entendimento do referido órgão, a medida adotada pelo Estado de São Paulo resulta em concorrência desfavorável às empresas mineiras relativamente aos produtos originários do Estado de Minas Gerais que sejam destinados a outros Estados. Além disso, a Superintendência de Tributação do Estado entende que tal medida constitui clara ofensa ao disposto no art. 152 da Constituição da República, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Dadas as considerações acima mencionadas, entendemos que o Regime Especial ora proposto atende aos interesses do Estado, pois concede às empresas mineiras benefício tributário idêntico ao benefício concedido pelo Estado de São Paulo às suas empresas, por meio do Decreto nº 50.456, de 2005. Com isso, o Governo de Minas Gerais assegura às empresas do Estado condições favoráveis de concorrência e de preservação de mercado no que se refere à comercialização dos produtos abrangidos pela proposição.

Dessa forma, considerando que a medida proposta não implica redução na arrecadação tributária do Estado, uma vez que o Regime ora proposto viria recompor a receita perdida em razão do benefício instituído pelo Estado de São Paulo, entendemos que a medida em tela deve ser ratificada por esta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 1/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 1/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 1/2006 à empresa Unifrigio Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Antônio Júlio - Paulo Piau - Jayro Lessa.

Parecer sobre A Mensagem Nº 529/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 16/2006, concedido pelo Secretário de Fazenda à empresa Sadia S.A., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O Regime Especial de Tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de 90 dias.

O Estado de São Paulo, com a edição do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu, no âmbito da tributação do ICMS, em operação interestadual, crédito presumido de 7% sobre o valor de saída de carne e outros produtos congêneres. Isso, combinado com o disposto nos termos do Convênio ICMS 89, de 17/8/2005, que estatui que esse fato gerador importa em débito desse imposto nesse mesmo valor, resulta em desoneração tributária total.

O Regime Especial de Tributação em tela concede ao contribuinte Sadia S.A. crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída desses produtos. A operação não acarretará, assim, ônus tributário, quando da apuração do ICMS. A concessão desse regime produz efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano e, o regime ficará revogado com a extinção da situação motivadora da sua concessão ou a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Fazenda.

A Secretaria de Fazenda justifica a adoção da medida com as razões de proteção da economia mineira e a preservação de mercado pelo fato de o retromencionado decreto do estado limítrofe acarretar concorrência desfavorável quanto aos produtos originários do nosso Estado para outros Estados membros da Federação. Ademais, a Secretaria considera que atualmente existe clara ofensa ao disposto no art. 152 da Constituição Federal, que veda discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria. Esse órgão também assegura que a medida proposta não implica redução na arrecadação tributária do Estado, visto que esta já ocorreu, pois o benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo tornou economicamente inviáveis as operações de vendas do contribuinte em tela para outra unidade da Federação.

A matéria em pauta insere-se no contexto da conhecida, combatida, mas nunca extinta guerra fiscal, uma situação de conflito na Federação. O ente federado que ganha impõe perda a outros, posto que a guerra, segundo a teoria dos jogos, raramente é um jogo de soma positiva. O federalismo, que é uma relação de cooperação entre as unidades de governo, é abalado. A Federação, tão cara aos brasileiros a ponto de a Constituição conter cláusula pétreia que impede sua abolição, perde. A dinâmica da guerra fiscal é perversa. Embora contrários a ela, somos, temporariamente, compelidos a conviver com ela, respaldados pela teoria do mal menor e, assim, mesmo a contragosto, propor a ratificação do benefício fiscal de que trata a mensagem em pauta. Isso perdurará somente até que se obtenha um consenso nacional, que, auguramos, ocorrerá brevemente, quando os interesses de alguns governadores, poderosos "veto players" de mudança do "status quo", deixarem sobrepujar os interesses nacionais, mesmo que estes se manifestam de forma difusa e com poucos dividendos eleitorais, como, por exemplo, eficiência econômica.¹

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 16/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 16/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 16/2006 à empresa Sadia S.A., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Paulo Piau, relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa.

In: <http://www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp15/varsano.pdf> - Planejamento e Políticas Públicas/nº 15/jun/97 - A Guerra Fiscal do ICMS: Quem Ganha e Quem Perde (Ricardo Varsano - adaptação).

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 19/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O regime especial de tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu crédito presumido de 7% do ICMS relativo à saída de carne e demais produtos comestíveis derivados de carne, seja frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, em operação interestadual. Tal medida resultou na desoneração total desse tipo de operação, no que diz respeito ao referido tributo.

O regime especial de tributação em análise concede ao Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda., estabelecido no Município de Jaguaráçu, crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída dos produtos acima citados, sem prejuízo do crédito presumido outorgado ao estabelecimento abatedor nas operações de saída dos produtos comestíveis resultantes do abate de aves ou de gado bovino, eqüídeo, bufalino, caprino, ovino ou suíno de que trata o art. 75 do Regulamento do ICMS.

O regime em tela entra em vigor na data da ciência ao contribuinte de seu deferimento, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do ano que ocorrer o deferimento, com prazo de vigência previsto para o período em que perdurar a situação motivadora de sua concessão, podendo ser revogado automaticamente, na hipótese da extinção do tratamento dispensado pelo Estado de São Paulo às operações a que se aplica, ou a qualquer tempo, mediante ato do Diretor da Superintendência de Tributação.

Segundo o parecer da Superintendência de Tributação enviado a esta Casa, a justificativa do Governo do Estado para conceder o regime especial de tributação em questão, é a proteção da economia mineira, visto que a medida adotada pelo Estado de São Paulo resultou em concorrência desfavorável às empresas mineiras, quanto aos produtos originários do Estado de Minas Gerais destinados a outros Estados. Além disso, tal medida constitui clara ofensa ao disposto no art. 152 da Constituição da República, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecerem diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Dadas as considerações apresentadas, entendemos que o regime especial de tributação ora proposto atende aos interesses do Estado, pois assegura às empresas mineiras benefício tributário idêntico ao benefício concedido pelo Estado de São Paulo às suas empresas. Com isso, o Governo de Minas Gerais garante às empresas do Estado condições favoráveis de concorrência e de preservação de mercado relativo aos produtos abrangidos pela proposição.

Assim sendo, e considerando que a medida proposta não implica diminuição na arrecadação tributária do Estado, ao contrário, o regime ora proposto viria recompor a receita perdida em razão do benefício instituído pelo Estado de São Paulo, entendemos que a medida em tela deve ser ratificada por esta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 19/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 19/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 19/2006 à empresa Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Júlio - Paulo Piau.

Parecer sobre a Mensagem Nº 531/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 18/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O regime especial de tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

O Estado de São Paulo, com a edição do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu, no âmbito da tributação do ICMS, em operação interestadual, crédito presumido de 7% sobre o valor de saída de carne e outros produtos congêneres. Isso, combinado com o disposto nos termos do Convênio ICMS 89, de 17/8/2005, que estatui que esse fato gerador importa em débito desse imposto nesse mesmo valor, resulta em desoneração tributária total.

O regime especial de tributação em tela concede ao contribuinte Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda. crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída desses produtos. A operação não acarretará, assim, ônus tributário, quando da apuração do ICMS. A concessão desse regime produz efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, e o regime ficará revogado com a extinção da situação motivadora da sua concessão ou a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda.

A Secretaria de Estado de Fazenda justifica a adoção da medida com as razões de proteção da economia mineira e preservação de mercado, pelo fato de o decreto do Estado limítrofe acarretar concorrência desfavorável quanto aos produtos originários do nosso Estado para outros Estados membros da Federação. Ademais, a Secretaria considera que atualmente existe clara ofensa ao disposto no art. 152 da Constituição Federal, que veda discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria. Esse órgão, também, assegura que a medida proposta não implica redução na arrecadação tributária do Estado, visto que esta já ocorreu, pois o benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo tornou economicamente inviáveis as operações de vendas do contribuinte em tela para outra unidade da Federação.

Assim, este relator entende que o regime especial em exame atende aos interesses do Estado, e o fato motivador da sua concessão obedece o disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, sendo necessária a sua ratificação por esta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 18/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 18/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 18/2006 à empresa Frigorífico Nossa Senhora da Saúde Ltda., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Jayro Lessa.

Parecer sobre a Mensagem Nº 532/2006

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação nº 20/2006, concedido pelo Secretário de Estado de Fazenda à empresa Rio Branco Alimentos S.A., em cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5/8/2004.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2006, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 13.

Fundamentação

O art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004, faculta ao Poder Executivo a redução de carga tributária por meio de regime especial de tributação de caráter individual, caso um benefício fiscal concedido por outra unidade da Federação cause prejuízo à competitividade de empresas mineiras. O regime especial de tributação deve ser ratificado pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

O Estado de São Paulo, com a edição do Decreto nº 50.456, de 29/12/2005, concedeu, no âmbito da tributação do ICMS, em operação interestadual, crédito presumido de 7% sobre o valor de saída de carne e outros produtos congêneres. Isso, combinado com o disposto nos termos do Convênio ICMS 89, de 17/8/2005, que estatui que esse fato gerador importa em débito desse imposto nesse mesmo valor, resulta em desoneração tributária total.

O regime especial de tributação em tela concede ao contribuinte Rio Branco Alimentos S.A. crédito presumido no valor equivalente ao imposto devido na operação de saída desses produtos. A concessão desse regime produz efeitos retroativos a 1º de janeiro do corrente ano, e o regime ficará revogado com a extinção da situação motivadora da sua concessão ou a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda.

A Secretaria de Estado de Fazenda justifica a adoção da medida com as razões de proteção da economia mineira e preservação de mercado, pelo fato de o referido decreto do Estado limítrofe acarretar concorrência desfavorável quanto aos produtos originários do nosso Estado para outros Estados membros da Federação. Ademais, a Secretaria considera que atualmente existe clara ofensa ao disposto no art. 152 da Constituição Federal, que veda discriminação tributária em razão da procedência ou destino da mercadoria. Esse órgão, também, assegura que a medida proposta não implica redução na arrecadação tributária do Estado, visto que esta já ocorreu, pois o benefício fiscal concedido pelo Estado de São Paulo tornou economicamente inviáveis as operações de vendas do contribuinte em tela para outra unidade da Federação.

Assim, este relator entende que o regime especial em tela deve ser ratificado, por atender aos interesses do Estado e por estar devidamente enquadrado nas condições previstas no art. 7º da Lei nº 15.292, de 2004.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela ratificação do Regime Especial de Tributação nº 20/2006, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

Projeto de Resolução

Ratifica o Regime Especial de Tributação nº 20/2006, nos termos do art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificada a concessão do Regime Especial de Tributação nº 20/2006 à empresa Rio Branco Alimentos S.A., após ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 15.292, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Paulo Piau - Jayro Lessa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.428/2005

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado George Hilton, o Projeto de Lei nº 2.428/2005 visa a declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Negrume.Com, com sede no Município de Muriaé.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando a Emenda nº 1, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade possui como finalidade despertar a população negra para o exercício da cidadania e a afirmação de sua identidade.

Recebe, investiga e denuncia, nas formas da lei, todas as questões de racismo, sexismo e violência, opressão e exclusão que se deparam à população negra do Município de Muriaé e região.

Promove eventos sociais para arrecadar fundos e faz parcerias com entidades e organizações nacionais e internacionais, buscando sustentação financeira para a concretização de seus projetos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.428/2005, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Roberto Ramos, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.758/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei nº 2.758/2005 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Mar de Espanha, Senador Cortes e Chiador - Artemar -, com sede no Município de Mar de Espanha.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada Associação possui como objetivo primordial a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e a racionalização das explorações artesanais e das manufaturas caseiras, visando a melhorar as condições de vida do artesão do Município de Mar de Espanha. Para atingir suas metas, promove feiras, eventos, exposições e salões de arte, no Estado e fora dele.

No campo social, combate a fome e a pobreza; presta assistência médico, odontológica; promove atividades recreativas e educacionais para os seus associados e dependentes.

Para desenvolver suas iniciativas, celebra convênios com a iniciativa privada e com entidades públicas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.758/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.843/2005

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da Deputada Jô Moraes, o Projeto de Lei nº 2.843/2005 visa declarar de utilidade pública a Orquestra Jovem de Contagem - OJC -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Orquestra Jovem de Contagem, fundada em 1997, tem como objetivo promover e divulgar a música erudita, folclórica e popular brasileira no País e no exterior, assim como estimular e desenvolver o exercício da cidadania através da música. Promove gratuitamente a educação musical de crianças e adolescentes e realiza apresentações beneficentes em escolas, igrejas, creches e asilos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.843/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Biel Rocha, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.883/2005

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Comunitária Solidariedade em Ação - ACCSA -, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Cultural Comunitária Solidariedade em Ação é uma entidade cujo objetivo é representar os moradores do Bairro Nova Contagem e adjacências, atuando nas áreas cultural, educacional, de lazer e esportes.

Promove atividades de interesse da comunidade, tais como a difusão do acervo cultural e da música nacional e o intercâmbio com outras coletividades organizadas de formas semelhantes.

Junto com cursos de capacitação e formação profissional, realiza pesquisas relativas ao campo dos estudos políticos, sociais, econômicos,

científicos, culturais e esportivos.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.883/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Vanessa Lucas, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.897/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Cecília Ferramenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto de Defesa da Cidadania - Instituto Humanizar, com sede no Município de Ipatinga.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem como finalidade a realização de ações que traduzam o desenvolvimento e a consolidação da cidadania no Município de Ipatinga. Como complemento às atividades do Estado, ela promove a cultura, a conservação do patrimônio histórico, artístico e natural.

Atua na defesa dos direitos dos cidadãos, notadamente aqueles relativos à saúde, educação, cultura e do consumidor, e é viligante quanto à ação governamental que atinja de alguma forma os interesses da comunidade.

Trabalha para a geração de emprego e renda, no desenvolvimento econômico e social, e busca influenciar a implantação de políticas públicas para o atendimento das demandas da sociedade.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.897/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.902/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Brasilândia de Minas, com sede nesse Município.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição é caracterizada por trabalho que visa melhorar a qualidade de vida de pessoas portadoras de alguma deficiência motora ou mental. Contribui para a definição das políticas do Município voltadas para o atendimento às suas demandas, assegurando-lhes o legítimo espaço na comunidade e o respeito aos seus direitos.

Além de prestar-lhes ampla assistência, atua na compilação e divulgação das normas legais que as amparam e participa de ações no campo da ciência que visam obter novos conhecimentos que irão facilitar as suas vidas.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.902/2005 em turno único.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.903/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Esperança, com sede no Município de Belo Oriente.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa tem como objetivo organizar a comunidade, objetivando a promoção e a resolução de suas demandas. Em seu trabalho, realiza campanhas para a arrecadação de fundos e gêneros, congrega os moradores para mutirões de ajuda e cooperação mútua, criando unidades de trabalho e serviço, como creches e escolas.

Promove cursos que capacitam os moradores, possibilitando que tenham maiores oportunidades de emprego e renda.

Por sua atuação, a referida entidade merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.903/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.904/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.904/2005 visa a declarar de utilidade pública a Associação de Amparo à Dignidade e à Vida - AADV -, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, sem fins lucrativos, possui como objetivo essencial realizar obras e ações, que visem à melhoria da qualidade de vida da população local, principalmente a mais carente.

Dessa forma, oferece proteção à saúde da família; combate a fome e a pobreza; desenvolve atividades educacionais; faz reivindicações, regularmente, por obras de infra-estrutura no Bairro São Lucas, onde está situada.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.904/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.905/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 2.905/2005 visa a declarar de utilidade pública a Associação Unida de Assistência Social, com sede no Município de Uberlândia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação, sem fins lucrativos, possui como objetivo desenvolver trabalhos de assistência social junto às famílias carentes, por meio de atendimento em creches, centros educacionais e lares para idosos, contribuindo para melhorar a qualidade de vida da população do Município de Uberlândia. Também, presta atendimento às pessoas portadoras de deficiência física; ampara e assiste o dependente químico.

Para a consecução de suas metas, celebra convênios com órgãos públicos e privados, podendo receber doações e contribuições.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.905/2005, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 28 de março de 2006.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 242/2003

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe, originário do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.260/2002, estabelece a obrigatoriedade de divulgação dos preços do leite pagos a produtores e de venda de leite e derivados a estabelecimentos varejistas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que opinou por sua aprovação na forma dos Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento estabelece que as empresas beneficiadas pela Lei nº 14.131, de 20/12/2001, são obrigadas a divulgar mensalmente o preço do leite pago aos produtores e o da venda de leite e derivados a estabelecimentos varejistas.

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise da matéria, argumentou que a proposição é procedente, mormente quando se considera que vivencia os princípios norteadores da ordem jurídica, especialmente o princípio da transparência. Atesta esta Comissão que a divulgação dos preços do leite facilita o controle social de práticas comerciais relacionadas a um produto vital para o ser humano.

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial relatou em seu parecer que o projeto em tela foi proposto originalmente pela CPI do Preço do Leite, sendo que a medida não obteve apoio de nenhuma das partes envolvidas. Por um lado, os produtores rurais podem ser prejudicados por ela, porquanto o projeto ameaça extinguir um benefício fiscal que, não obstante ser concedido às empresas, acaba por beneficiá-los. Por outro lado, as empresas podem ser prejudicadas economicamente caso tenham que divulgar os custos de cada produto, pois isso implica revelar a composição deles, informação estrategicamente guardada como segredo industrial.

Com o objetivo de sanar as contrariedades trazidas pela discussão do texto original do projeto de lei, esta Comissão ofereceu o Substitutivo nº 1, que busca tornar obrigatória a inclusão do leite na merenda escolar dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e incentivar o uso do leite produzido local ou regionalmente. A Comissão declara que a utilização do leite na merenda escolar nas redes estadual e municipais de ensino ensejaria aumento na demanda regional de leite, com reflexos significativos para o produtor e para a economia regional.

A proposição em apreço, aprovada na forma de substitutivo, não ensejará significativo impacto econômico-financeiro, pelo fato de o leite fazer parte da merenda escolar da maioria das escolas públicas e pela possibilidade do aproveitamento dos recursos já existentes no orçamento do Estado, para essa finalidade, para realizar a publicidade prevista.

Desse modo, entendemos que a proposição merece prosperar nesta Casa, considerando a importância do leite de vaca como alimento diário fundamental para a saúde da criança.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 242/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente - Ermano Batista, relator - Jayro Lessa - Paulo Piau - Carlos Gomes - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.698/2005

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira dela decorrente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em causa tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição dos Ouros imóvel constituído por um terreno urbano com área de 2.150m², situado naquele Município, doado ao Estado em 1970 pelo Arcebispado Metropolitano de Pouso Alegre, para implantação de uma escola, cujo funcionamento se deu por vários anos, até sua desativação.

Conforme preceitua o art. 2º da proposição, o imóvel deverá ser utilizado para a construção de uma nova unidade de ensino, indicando, assim, o atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa.

Ademais, para atender a essa mesma exigência, observe-se que o art. 3º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na lei orçamentária.

Cabe esclarecer que a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça tem por objetivo sanar erro material constatado no art. 1º e aprimorar sua redação de conformidade com a técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.698/2005, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de março de 2006.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Paulo Piau - Antônio Júlio - Jayro Lessa.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 324/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 324/2003, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, que dispõe sobre o limite máximo de alunos por sala de aula na rede pública de ensino estadual e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 324/2003

Estabelece o limite máximo de alunos por sala de aula na rede pública estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O número máximo de alunos por sala de aula na rede pública estadual de ensino será de:

I – vinte alunos na educação infantil;

II – vinte e cinco alunos nos ciclos inicial e complementar de alfabetização do ensino fundamental;

III – trinta e cinco alunos nos anos finais do ensino fundamental;

IV – quarenta alunos no ensino médio;

V – oito a quinze alunos, conforme a deficiência, na educação especial.

Art. 2º – O número máximo de alunos por sala de aula estabelecido por esta lei poderá ser alterado, a critério da Secretaria de Estado de Educação, em situações excepcionais, emergenciais ou transitórias.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 774/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 774/2003, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 774/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dores do Indaiá terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 15.936, a fls. 255 do Livro 3ºEE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Dores do Indaiá.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.313/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.313/2003, de autoria do Deputado Adalclever Lopes, que institui o Dia do Ioga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.313/2003

Institui o Dia do Ioga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia do Ioga, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de fevereiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.429/2004

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.429/2004, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a Política Estadual de Saúde Vocal, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.429/2004

Institui a Política Estadual de Saúde Vocal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Saúde Vocal, que tem por objetivo a prevenção das disfonias em professores da rede estadual de ensino.

Art. 2º – A Política Estadual de Saúde Vocal abrangerá:

I – a assistência preventiva, por meio da rede pública de saúde;

II – a capacitação dos professores, com a realização de treinamentos teóricos e práticos que orientem e habilitem esses profissionais quanto ao uso adequado da voz profissionalmente;

III – a adequação do processo e do ambiente de trabalho do professor, com o fim de reduzir seu esforço vocal e garantir seu melhor desempenho fônico;

IV – a reabilitação dos profissionais acometidos por desordens vocais ou laringeas, por meio de atendimento fonoaudiológico.

Art. 3º – A Política Estadual de Saúde Vocal será implementada segundo diretrizes estabelecidas em regulamento.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.540/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.540/2005, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.540/2005

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Patrocínio imóvel constituído por terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda Serra Negra, Distrito de Dourados, naquele Município, registrado sob o nº 7.820, a fls. 72 do Livro 3-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se a fins sociais, em benefício da comunidade local.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Vanessa Lucas.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.612/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.612/2005, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que dá a denominação de Rodovia Vereador José de Souza Sobrinho à Rodovia LMG-602, trecho que liga o Município de São João do Paraíso ao entroncamento dos Municípios de Indaiabira e Taiobeiras, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.612/2005

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-602 que liga o Município de São João do Paraíso ao entroncamento dos Municípios de Indaiabira e Taiobeiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Vereador José de Souza Sobrinho o trecho da Rodovia LMG-602 que liga o Município de São João do Paraíso ao entroncamento dos Municípios de Indaiabira e Taiobeiras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.650/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.650/2005, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que dá a denominação de Gumerindo Costa à rodovia que liga o Município de Vargem Grande do Rio Pardo a Santo Antônio do Retiro, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.650/2005

Dá denominação à rodovia que liga os Municípios de Vargem Grande do Rio Pardo e Santo Antônio do Retiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Gumerindo Costa a rodovia que liga os Municípios de Vargem Grande do Rio Pardo e Santo Antônio do Retiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.736/2005

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.736/2005, de autoria do Deputado Antônio Andrade, que declara de utilidade pública a Fundação Educativa Comunitária Pinheirense – Fundep –, com sede no Município de João Pinheiro, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.736/2005

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa Comunitária Pinheirense – Fundep –, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa Comunitária Pinheirense – Fundep –, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de março de 2006.

Djalma Diniz, Presidente - Vanessa Lucas, relatora - Doutor Ronaldo.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 28/3/2006, a seguinte comunicação:

Do Deputado Leonídio Bouças, notificando o falecimento do Sr. Osmar Carrijo, ocorrido em 22/3/2006, em Uberlândia. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 28/3/2006, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Laudelino Augusto

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 17/3/2006, que nomeou Ana Maria Ramos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 4 horas;

exonerando Dan de Oliveira Lima do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando Joana Paula Seixas do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando João Carlos Junqueira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando José Acacio Nunes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando Nísio Miguel Tôrres de Miranda do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

exonerando Sheyla Andrade Maravilha do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando Washington Soares Ferreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Ana Luiza Ramos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 4 horas;

nomeando Gerlane Luiza dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Joana Paula Seixas para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando João Carlos Junqueira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando José Acacio Nunes para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Nísio Miguel Tôrres de Miranda para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando Sheyla Andrade Maravilha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Washington Soares Ferreira para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

Gabinete do Deputado Márcio Kangussu

exonerando Lucia Helena Hilario Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de

22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Rafael Maurilio Lopes do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Redação;

nomeando Dan de Oliveira Lima para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais;

nomeando Lucia Helena Hilario Silva para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Redação.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98 e Decisão da Mesa de 17/3/2005, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando João Magalhães Filho do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando José Márcio da Cruz Bastos para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2006

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/3/2006, na pág. 74, col. 4, onde se lê:

"que se fará realizar, no dia 7/4/2006, às 14h30min.", leia-se:

"que se fará realizar no dia 12/4/2006, às 14h30min."